REVISTA JURÍDICA D E M A C A U

N.º ESPECIAL

A APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL EM MACAU



REVISTA JURÍDICA D E M A C A U

N.º ESPECIAL

A APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL EM MACAU



Director Executivo

Jorge Costa Oliveira

Coordenação Executiva

Paulo Godinho

Coordenação Editorial

Ilda Cristina Ferreira

Propriedade

Região Administrativa Especial de Macau

Edição, distribuição e secretariado

Gabinete para os Assuntos do Direito Internacional, Avenida da Praia Grande, n.ºs 762-804, Edifício «China Plaza», 17º andar – Macau, Tel: 28337210 – Fax: 28337224

Composição e impressão

Imprensa Oficial

Capa

Leung Pai Wan (caligrafo) e Elsa Ho (IO)

Periodicidade

Quadrimestral

Tiragem

1000 exemplares

ISSN n.º 0872-9352

Publicação de trabalhos: A Revista Jurídica de Macau está aberta à colaboração de todos os interessados, sem prejuízo da apreciação dos trabalhos, para efeitos de publicação, pelos órgãos competentes da Revista. Os interessados em publicar trabalhos devem contactar o secretariado da Revista. Os trabalhos publicados são remunerados e são da exclusiva responsabilidade dos seus autores, podendo a RJM assegurar a sua tradução.

Este documento foi produzido com o patrocínio da Comunidade Europeia. Os pontos de vista aqui expressos são da responsabilidade das entidades que elaboraram os presentes documentos, não podendo os mesmos ser entendidos como reflectindo a opinião da Comissão Europeia.

ÍNDICE

Prefacio	5
Parte I — A CIEDR e a sua aplicação em Macau	
Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (CIEDR) Decreto do Presidente da República n.º 26/98 Aviso do Chefe do Executivo n.º 6/2001	9 31 33
Parte II — Relatórios	
Documento Base (<i>Core Document</i>) da R.P. da China; RAE de Macau Relatório da R.P. da China, de 2001 em relação à RAE de Macau	37 69
Parte III — Observações finais do Comité para a Eliminação da Discriminação Racial	
Observações finais de 2001 em relação à RAE de Macau	121

PREFÁCIO

Este é o segundo volume da Revista Jurídica de Macau dedicado à divulgação dos principais instrumentos de Direito Internacional, em sede de Direitos do Homem, aplicáveis na Região Administrativa Especial de Macau (RAE de Macau).

Este volume diz respeito à aplicação na RAE de Macau da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial e nele podemos encontrar toda a informação pertinente, devidamente compilada e sistematizada, relativa à execução da referida Convenção na Região.

Mais uma vez esperamos facultar aos operadores do Direito, com esta publicação, um instrumento de trabalho útil que contribua simultaneamente para o enriquecimento e estímulo do estudo dos Direitos do Homem na RAE de Macau e para o desenvolvimento curricular do Direito Internacional, enquanto ramo da ciência jurídica.

O Director-Executivo

Jorge Costa Oliveira

PARTE I

A CIEDR e a sua aplicação em Macau

CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL***

Os Estados Partes na presente Convenção:

Considerando que a Carta das Nações Unidas se funda nos princípios da dignidade e da igualdade de todos os seres humanos e que todos os Estados Membros se obrigaram a agir, tanto conjunta como separadamente, com vista a atingir um dos fins das Nações Unidas, ou seja desenvolver e encorajar o respeito universal e efectivo dos direitos do homem e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, de sexo, de língua ou de religião;

Considerando que a Declaração Universal dos Direitos do Homem proclama que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos, e que cada um pode prevalecer-se de todos os direitos e de todas as liberdades nela enunciados, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor ou de origem nacional;

Considerando que todos os homens são iguais perante a lei e têm

** Publicada no Boletim Oficial de Macau, n.º 37, I Série, de 14 de Setembro de 1998.

^{*} Adoptada em Nova Iorque, em 21 de Dezembro de 1965.

direito a uma igual protecção da lei contra toda a discriminação e contra todo o incitamento à discriminação;

Considerando que as Nações Unidas condenaram o colonialismo e todas as práticas de discriminação e de segregação que o acompanham, sob qualquer forma e onde quer que existam, e que a Declaração sobre a Concessão da Independência aos Países e aos Povos Coloniais, de 14 de Dezembro de 1960 (Resolução n.º 1514 (XV) da Assembleia Geral), afirmou e proclamou solenemente a necessidade lhe pôr rápida e incondicionalmente termo;

Considerando que a Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, de 20 de Novembro de 1963 (Resolução n.º 1904 (XVIII) da Assembleia Geral), afirma solenemente a necessidade de eliminar rapidamente todas as formas e todas as manifestações de discriminação racial em todas as partes do Mundo e de assegurar a compreensão e o respeito da dignidade da pessoa humana;

Convencidos de que as doutrinas da superioridade fundada na diferenciação entre as raças são cientificamente falsas, moralmente condenáveis e socialmente injustas e perigosas e que nada pode justificar, onde quer que seja, a discriminação racial, nem em teoria nem na prática;

Reafirmando que a discriminação entre os seres humanos por motivos fundados na raça, na cor ou na origem étnica é um obstáculo às relações amigáveis e pacíficas entre as nações e é susceptível de perturbar a paz e a segurança entre os povos, assim como a coexistência harmoniosa das pessoas no seio de um mesmo Estado;

Convencidos de que a existência de barreiras raciais é incompatível com os ideais de qualquer sociedade humana;

Alarmados com as manifestações de discriminação racial que ainda existem em certas regiões do Mundo e com as políticas governamentais

fundadas na superioridade ou no ódio racial, tais como as políticas de apartheid, de segregação ou de separação;

Resolvidos a adoptar todas as medidas necessárias para a eliminação rápida de todas as formas e de todas as manifestações de discriminação racial e a evitar e combater as doutrinas e práticas racistas, a fim de favorecer o bom entendimento entre as raças e edificar uma comunidade internacional liberta de todas as formas de segregação e de discriminação raciais;

Tendo presente a Convenção relativa à Discriminação em Matéria de Emprego e de Profissão, adoptada pela Organização Internacional do Trabalho, em 1958, e a Convenção relativa à Luta contra a Discriminação no Domínio do Ensino, adoptada pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, em 1960;

Desejando dar efeito aos princípios enunciados na Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial e assegurar o mais rapidamente possível a adopção de medidas práticas para este fim;

PARTE I

Artigo 1.º

- 1. Na presente Convenção, a expressão "discriminação racial" visa qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência fundada na raça, cor, ascendência na origem nacional ou étnica que tenha como objectivo ou como efeito destruir ou comprometer o reconhecimento, o gozo ou o exercício, em condições de igualdade, dos direitos do homem e das liberdades fundamentais nos domínios político, económico, social e cultural ou em qualquer outro domínio da vida pública.
- 2. A presente Convenção não se aplica às diferenciações, exclusões, restrições ou preferências estabelecidas por um Estado Parte na Convenção

entre súbditos e não súbditos seus.

- 3. Nenhuma disposição da presente Convenção poderá ser interpretada como atentatória, por qualquer forma que seja, das disposições legislativas dos Estados Partes na Convenção relativas à nacionalidade, à cidadania ou à naturalização, desde que essas disposições não sejam discriminatórias para uma dada nacionalidade.
- 4. As medidas especiais adoptadas com a finalidade única de assegurar convenientemente o progresso de certos grupos raciais ou étnicos ou de indivíduos que precisem da protecção eventualmente necessária para lhes garantir o gozo e o exercício dos direitos do homem e das liberdades fundamentais em condições de igualdade não se consideram medidas de discriminação racial, sob condição, todavia, de não terem como efeito a conservação de direitos diferenciados para grupos raciais diferentes e de não serem mantidas em vigor logo que sejam atingidos os objectivos que prosseguiam.

Artigo 2.º

- 1. Os Estados Partes condenam a discriminação racial e obrigam-se a prosseguir, por todos os meios apropriados, e sem demora, uma política tendente a eliminar todas as formas de discriminação racial e a favorecer a harmonia entre todas as raças, e, para este fim:
- (a) Os Estados Partes obrigam-se a não se entregarem a qualquer acto ou prática de discriminação racial contra pessoas, grupos de pessoas ou instituições, e a proceder de modo que todas as autoridades públicas e instituições públicas, nacionais e locais, se conformem com esta obrigação;
- (b) Os Estados Partes obrigam-se a não encorajar, defender ou apoiar a discriminação racial praticada por qualquer pessoa ou organização;
 - (c) Os Estados Partes devem adoptar medidas eficazes para rever as

políticas governamentais nacionais e locais e para modificar, revogar ou anular as leis e disposições regulamentares que tenham como efeito criar a discriminação racial ou perpetuá-la, se já existe;

- (d) Os Estados Partes obrigam-se a favorecer, se necessário, as organizações e movimentos integracionistas multiraciais, e outros meios próprios para eliminar as barreiras entre as raças, e a desencorajar o que tende a reforçar a divisão racial.
- 2. Os Estados Partes adoptarão, se as circunstâncias o exigirem, nos domínios social, económico, cultural e outros, medidas especiais e concretas para assegurar convenientemente o desenvolvimento ou a protecção de certos grupos raciais ou de indivíduos pertencentes a esses grupos, a fim de lhes garantir, em condições de igualdade, o pleno exercício dos direitos do homem e das liberdades fundamentais. Essas medidas não poderão, em caso algum, ter como efeito a conservação de direitos desiguais ou diferenciados para os diversos grupos raciais, uma vez atingidos os objectivos que prosseguiam.

Artigo 3.º

Os Estados Partes condenam especialmente a segregação racial e o *apartheid* e obrigam-se a prevenir, a proibir e a eliminar, nos territórios sob sua jurisdição, todas as práticas desta natureza.

Artigo 4.º

Os Estados Partes condenam a propaganda e as organizações que se inspiram em ideias ou teorias fundadas na superioridade de uma raça ou de um grupo de pessoas de uma certa cor ou de uma certa origem étnica ou que pretendem justificar ou encorajar qualquer forma

de ódio ou de discriminação raciais, obrigam-se a adoptar imediatamente medidas positivas destinadas a eliminar os incitamentos a tal discriminação e, para este efeito, tendo devidamente em conta os princípios formulados na Declaração Universal dos Direitos do Homem e os direitos expressamente enunciados no artigo 5.º da presente Convenção, obrigam-se, nomeadamente:

- (a) A declarar delitos puníveis pela lei a difusão de ideias fundadas na superioridade ou no ódio racial, os incitamentos à discriminação racial, os actos de violência, ou a provocação a estes actos, dirigidos contra qualquer raça ou grupo de pessoas de outra cor ou de outra origem étnica, assim como a assistência prestada a actividades racistas, incluindo o seu financiamento;
- (b) A declarar ilegais e a proibir as organizações, assim como as actividades de propaganda organizada e qualquer outro tipo de actividade de propaganda, que incitem à discriminação racial e que a encorajem e a declarar delito punível pela lei a participação nessas organizações ou nessas actividades;
- (c) A não permitir às autoridades públicas nem às instituições públicas, nacionais ou locais, incitar à discriminação racial ou encorajá-la.

Artigo 5.°

De acordo com as obrigações fundamentais enunciadas no artigo 2.º da presente Convenção, os Estados Partes obrigam-se a proibir e a eliminar a discriminação racial, sob todas as suas formas, e a garantir o direito de cada um à igualdade perante a lei sem distinção de raça, de cor ou de origem nacional ou étnica, nomeadamente no gozo dos seguintes direitos:

- (a) Direito de recorrer aos tribunais ou a quaisquer outros órgãos de administração da justiça;
- (b) Direito à segurança da pessoa e à protecção do Estado contra as vias de facto ou as sevícias da parte quer de funcionários do Governo, quer de qualquer pessoa, grupo ou instituição;
- (c) Direitos políticos, nomeadamente o direito de participar nas eleições de votar e de ser candidato por sufrágio universal e igual, direito de tomar parte no Governo, assim como na direcção dos assuntos públicos, em todos os escalões, e direito de aceder, em condições de igualdade, às funções públicas;
 - (d) Outros direitos civis, nomeadamente:
 - i) Direito de circular livremente e de escolher a sua residência no interior de um Estado;
 - ii) Direito de abandonar qualquer país, incluindo o seu, e de regressar ao seu país;
 - iii) Direito a uma nacionalidade;
 - iv) Direito ao casamento e à escolha do cônjuge;
 - v) Direito de qualquer pessoa, por si só ou em associação, à propriedade;
 - vi) Direito de herdar;
 - vii) Direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião;
 - viii) Direito à liberdade de opinião e de expressão;
 - ix) Direito à liberdade de reunião e de associação pacíficas;
 - (e) Direitos económicos, sociais e culturais, nomeadamente:
 - i) Direitos ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho, à protecção contra o desemprego, a salário igual para trabalho igual e a uma remuneração equitativa e satisfatória;

- ii) Direito de fundar sindicatos e de se filiar em sindicatos;
- iii) Direito ao alojamento;
- *iv)* Direito à saúde, aos cuidados médicos, à segurança social e aos serviços sociais;
- v) Direito à educação e à formação profissional;
- vi) Direito de tomar parte, em condições de igualdade, nas actividades culturais;
- (f) Direito de acesso a todos os locais e serviços destinados a uso público, tais como meios de transporte, hotéis, restaurantes, cafés, espectáculos e parques.

Artigo 6.º

Os Estados Partes assegurarão às pessoas sujeitas à sua jurisdição protecção e recurso efectivo aos tribunais nacionais e a outros organismos do Estado competentes, contra todos os actos de discriminação racial que, contrariando a presente Convenção, violem os seus direitos individuais e as suas liberdades fundamentais, assim como o direito de pedir a esses tribunais satisfação ou reparação, justa e adequada, por qualquer prejuízo de que sejam vitimas em razão de tal discriminação.

Artigo 7.º

Os Estados Partes obrigam-se a adoptar medidas imediatas e eficazes, nomeadamente nos domínios do ensino, da educação, da cultura e da informação, para lutar contra os preconceitos que conduzam à discriminação racial, e favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre nações e grupos raciais ou étnicos, bem como para promover os objectivos e princípios da Carta das Nações Unidas, da Declaração Universal dos Direitos do Homem, da Declaração das Nações Unidas sobre a

Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial e da presente Convenção.

PARTE II

Artigo 8.º

- 1. É constituído um Comité para a Eliminação da Discriminação Racial (a seguir designado "o Comité"), composto por dezoito peritos conhecidos pela sua alta moralidade e imparcialidade, que são eleitos pelos Estados Partes de entre os seus súbditos e que nele exercem funções a título individual —, tendo em conta uma repartição geográfica equitativa e a representação das diferentes formas de civilização, bem como dos principais sistemas jurídicos.
- 2. Os membros do Comité são eleitos, por escrutínio secreto, de uma lista de candidatos designados pelos Estados Partes. Cada Estado Parte pode designar um candidato escolhido entre os seus súbditos.
- 3. A primeira eleição terá lugar seis meses após a data da entrada em vigor da presente Convenção. Três meses, pelo menos, antes da data de cada eleição, o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas envia uma carta aos Estados Partes convidando-os a apresentar os seus candidatos no prazo de dois meses. O Secretário-Geral elabora uma lista, por ordem alfabética, de todos os candidatos assim designados, com indicação dos Estados Partes que os designaram, e comunica-a aos Estados Partes.
- 4. Os membros do Comité são eleitos numa reunião dos Estados Partes convocada pelo Secretário-Geral na sede da Organização das Nações Unidas. Nesta reunião, onde o quórum é constituído por dois terços dos Estados Partes, são eleitos membros do Comité os candidatos que obtiverem o maior número de votos e a maioria absoluta dos votos dos

representantes dos Estados Partes presentes e votantes.

- 5. (a) Os membros do Comité são eleitos por quatro anos. Todavia, o mandato de nove dos membros eleitos na primeira eleição cessará ao fim de dois anos; imediatamente a seguir à primeira eleição, o nome destes nove membros será sorteado pelo presidente do Comité;
- (b) Para preencher as vagas fortuitas, o Estado Parte cujo perito deixou de exercer as suas funções de membro do Comité nomeia outro perito de entre os seus súbditos, sob reserva da aprovação do Comité.
- 6. Os Estados Partes tomam a seu cargo as despesas dos membros do Comité no período em que estes exercem as suas funções no Comité.

Artigo 9.º

- 1. Os Estados Partes obrigam-se a apresentar ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, para ser examinado pelo Comité, um relatório sobre as medidas de ordem legislativa, judiciária, administrativa ou outra que tenham promulgado e que dêem efeito às disposições da presente Convenção:
- (a) No prazo de um ano, a contar da entrada em vigor da Convenção, para cada Estado interessado no que lhe respeita; e
- (b) A partir de então todos os dois anos e, além disso, sempre que o Comité o pedir. O Comité pode pedir informações complementares aos Estados Partes.
- 2. O Comité submete todos os anos à Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, por intermédio do Secretário-Geral, um relatório das suas actividades e pode fazer sugestões ou recomendações de ordem geral, fundadas no exame dos relatórios e das informações recebidas dos Estados Partes. Leva ao conhecimento da Assembleia Geral essas sugestões e recomendações de ordem geral, juntamente com, se as

houver, as observações dos Estados Partes.

Artigo 10.º

- 1. O Comité adopta o seu regulamento interno.
- 2. O Comité elege o seu gabinete por um período de dois anos.
- 3. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas assegura o secretariado do Comité.
- 4. O Comité tem normalmente as suas reuniões na sede da Organização das Nações Unidas.

Artigo 11.º

- 1. Se um Estado Parte entender que outro Estado também Parte não aplica as disposições da presente Convenção pode chamar a atenção do Comité para essa questão. O Comité transmitirá então a comunicação recebida ao Estado Parte interessado. Num prazo de três meses, o Estado destinatário submeterá ao Comité explicações ou declarações por escrito que esclareçam a questão, indicando, quando tal seja o caso, as medidas que possa ter tomado para remediar a situação.
- 2. Se no prazo de seis meses, a contar da data da recepção da comunicação original pelo Estado destinatário, a questão não estiver decidida a contento dos dois Estados, por via de negociações bilaterais ou por qualquer outro processo ao seu dispor, qualquer dos Estados tem o direito de a submeter de novo ao Comité dirigindo uma notificação ao Comité e ao outro Estado interessado.
- 3. O Comité só poderá conhecer de uma questão que lhe seja submetida nos termos do parágrafo 2 do presente artigo depois de se ter certificado de que foram utilizados ou esgotados todos os recursos internos

disponíveis, conformes aos princípios de direito internacional geralmente reconhecidos. Esta regra não se aplica se os processos de recurso excederem prazos razoáveis.

- 4. Em todas as questões que lhe sejam submetidas, pode o Comité pedir aos Estados Partes em presença que lhe forneçam informações complementares pertinentes.
- 5. Quando o Comité examinar uma questão em aplicação deste artigo os Estados Partes interessados têm o direito de designar um representante, que participará, sem direito de voto, nos trabalhos do Comité enquanto durarem os debates.

Artigo 12.º

- 1. (a) Logo que o Comité tenha obtido e examinado as informações que julgar necessárias, o presidente designa uma Comissão de Conciliação ad hoc (a seguir designada "a Comissão"), composta por cinco pessoas, que podem ser ou não membros do Comité. Os seus membros são designados com o inteiro e unânime assentimento das partes no diferendo, e a Comissão coloca os seus bons ofícios à disposição dos Estados interessados, a fim de se chegar a uma solução amigável da questão, fundada no respeito da presente Convenção.
- (b) Se os Estados Partes no diferendo não chegarem a acordo sobre toda ou parte da composição da Comissão no prazo de três meses, os membros da Comissão que não tiverem o assentimento dos Estados Partes no diferendo serão eleitos, por escrutínio secreto, de entre os membros do Comité pela maioria de dois terços dos membros do Comité.
- 2. Os membros da Comissão exercem funções a título individual. Não devem ser súbditos de um Estado Parte no diferendo nem de um Estado que não seja Parte na presente Convenção.

- 3. A Comissão elege o seu presidente e adopta o seu regulamento interno.
- 4. A Comissão reúne normalmente na sede da Organização das Nações Unidas ou em qualquer outro lugar apropriado que seja determinado pela Comissão.
- 5. O secretariado previsto no parágrafo 3 do artigo 10.º da presente Convenção presta também os seus serviços à Comissão sempre que um diferendo entre Estados Partes implique a constituição da Comissão.
- 6. As despesas dos membros da Comissão serão repartidas por igual entre os Estados Partes no diferendo com base numa estimativa feita pelo Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.
- 7. O Secretário-Geral está habilitado a, se tal for necessário, reembolsar os membros da Comissão das suas despesas antes de os Estados Partes no diferendo terem efectuado o pagamento nos termos do parágrafo 6 do presente artigo.
- 8. As informações obtidas e examinadas pelo Comité serão postas à disposição da Comissão, e a Comissão poderá pedir aos Estados interessados que lhe forneçam informações complementares pertinentes.

Artigo 13.º

- 1. Depois de ter estudado a questão sob todos os seus aspectos, a Comissão preparará e submeterá ao presidente do Comité um relatório com as suas conclusões sobre todas as questões de facto relativas ao litígio entre as partes e com as recomendações que julgar oportunas para se chegar a uma resolução amigável do diferendo.
- 2. O presidente do Comité transmite o relatório aos Estados Partes no diferendo. Estes Estados darão a conhecer ao presidente, no prazo de três meses, se aceitam ou não as recomendações contidas no relatório da

Comissão.

3. Expirado o prazo previsto no parágrafo 2 do presente artigo, o presidente do Comité comunicará o relatório da Comissão e as declarações dos Estados Partes interessados aos outros Estados Partes na Convenção.

Artigo 14.º

- 1. Os Estados Partes poderão declarar, a todo o tempo, que reconhecem competência ao Comité para receber e examinar comunicações emanadas de pessoas ou de grupos de pessoas submetidas à sua jurisdição que se queixem de ser vítimas de violação por um Estado Parte de qualquer dos direitos enunciados na presente Convenção. O Comité não pode receber nenhuma comunicação relativa a um Estado Parte que não haja feito essa declaração.
- 2. Os Estados Partes que fizerem a declaração prevista no parágrafo 1 do presente artigo poderão criar ou designar um organismo, no quadro da sua ordem jurídica nacional, que detenha competência para receber e examinar as petições que emanem de pessoas ou grupos de pessoas submetidas à jurisdição desses Estados que se queixem de ser vítimas de violação de qualquer dos direitos enunciados na presente Convenção e que tenham esgotado os outros recursos locais disponíveis.
- 3. As declarações feitas nos termos do parágrafo 1 do presente artigo e o nome dos organismos criados ou designados nos termos do parágrafo 2 do mesmo artigo serão apresentados pelo Estado Parte interessado ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, que deles enviará cópia aos outros Estados Partes. A declaração pode ser retirada a todo o tempo, por notificação dirigida ao Secretário-Geral, mas essa retirada não prejudicará as comunicações que já tenham sido afectas ao Comité.

- 4. O organismo criado ou designado nos termos do parágrafo 2 do presente artigo deverá possuir um registo das petições, e todos os anos serão entregues ao Secretário-Geral, pelas vias apropriadas, cópias autenticadas do registo, entendendo-se, porém, que o conteúdo dessas cópias não será divulgado ao público.
- 5. Caso não obtenha satisfação do organismo criado ou designado nos termos do parágrafo 2 do presente artigo, o peticionário tem o direito de dirigir, no prazo de seis meses, uma comunicação ao Comité.
- 6. (a) O Comité leva as comunicações que lhe forem dirigidas ao conhecimento, a título confidencial, do Estado Parte que alegadamente violou qualquer disposição da Convenção; a identidade da pessoa ou dos grupos de pessoas interessadas não pode, todavia, ser revelada sem o consentimento expresso dessa pessoa ou desses grupos de pessoas. O Comité não recebe comunicações anónimas.
- (b) Nos três meses imediatos, o dito Estado submeterá, por escrito, ao Comité explicações ou declarações que esclareçam a questão, indicando, quando tal seja o caso, as medidas que tenha tomado para remediar a situação.
- 7. (a) O Comité examinará as comunicações, tendo em conta todas as informações que lhe foram submetidas pelo Estado Parte interessado e pelo peticionário. O Comité não examinará nenhuma comunicação de um peticionário sem se ter certificado de que este esgotou todos os recursos internos disponíveis. Esta regra não se aplica, todavia, se os processos de recurso excederem prazos razoáveis.
- (b) O Comité dirige as suas sugestões e recomendações ao Estado Parte interessado e ao peticionário.
- 8. O Comité incluirá no seu relatório anual um resumo destas comunicações e, quando as haja, um resumo das explicações e declarações

dos Estados Partes interessados, bem como das suas próprias sugestões e recomendações.

9. O Comité só tem competência para desempenhar as funções previstas no presente artigo se pelo menos dez Estados Partes na Convenção estiverem ligados a declarações feitas nos termos do parágrafo 1 do presente artigo.

Artigo 15.°

- 1. Esperando a realização dos objectivos da Declaração sobre a Concessão da Independência aos Países e aos Povos Coloniais, contida na Resolução n.º 1514 (XV) da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, de 14 de Dezembro de 1960, as disposições da presente Convenção em nada restringem o direito de petição concedido a esses povos por outros instrumentos internacionais ou pela Organização das Nações Unidas ou pelas suas instituições especializadas.
- 2. (a) O Comité constituído nos termos do artigo 8.º da presente Convenção receberá cópias das petições vindas dos órgãos das Nações Unidas que se ocupem de questões que tenham uma relação directa com os princípios e objectivos da presente Convenção e exprimirá uma opinião e fará recomendações quando examinar as petições emanadas de habitantes de territórios sob tutela ou não autónomos ou de qualquer outro território a que se aplique a Resolução n.º 1514 (XV) da Assembleia Geral que se relacionem com questões incluídas na presente Convenção e que sejam recebidas pelos referidos órgãos.
- (b) O Comité receberá dos órgãos competentes das Nações Unidas cópia dos relatórios relativos às medidas de ordem legislativa, judiciária, administrativa ou outra que digam directamente respeito aos princípios e

objectivos da presente Convenção, que as potências administrantes tenham aplicado nos territórios mencionados na alínea *a)* do presente parágrafo, e exprimirá opiniões e fará recomendações a esses órgãos.

- 3. O Comité incluirá nos seus relatórios à Assembleia Geral um resumo das petições e dos relatórios recebidos de órgãos da Organização das Nações Unidas, assim como as opiniões e as recomendações que as ditas petições e relatórios mereceram da sua parte.
- 4. O Comité pedirá ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas para lhe fornecer todas as informações relativas aos objectivos da presente Convenção de que aquele disponha quanto aos territórios mencionados na alínea *a*) do parágrafo 2 do presente artigo.

Artigo 16.º

As disposições da presente Convenção relativas às medidas a adoptar para decidir um diferendo ou liquidar uma queixa aplicam-se sem prejuízo de outros processos de decisão de diferendos ou de liquidação de queixas em matéria de discriminação, previstos nos instrumentos constitutivos da Organização das Nações Unidas e das suas instituições especializadas ou em convenções adoptadas por essas organizações, e não impedem os Estados Partes de recorrer a outros processos para a decisão de um diferendo nos termos dos acordos internacionais gerais ou especiais por que estejam ligados.

PARTE III

Artigo 17.º

1. A presente Convenção estará aberta à assinatura de todos os Estados Membros da Organização das Nações Unidas ou membros de uma

das suas instituições especializadas, dos Estados Partes no Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça, bem como dos Estados convidados pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas a serem Partes na presente Convenção.

2. A presente Convenção estará sujeita a ratificação, e os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Artigo 18.°

- 1. A presente Convenção estará aberta à adesão dos Estados referidos no parágrafo 1 do artigo 17.º da Convenção.
- 2. A adesão far-se-á pelo depósito de um instrumento de adesão junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Artigo 19.°

- 1. A presente Convenção entrará em vigor no trigésimo dia imediato à data do depósito junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas do vigésimo sétimo instrumento de ratificação ou de adesão.
- 2. Para os Estados que ratifiquem a presente Convenção após o depósito do vigésimo sétimo instrumento de ratificação ou de adesão, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia após a data do depósito por esses Estados dos seus instrumentos de ratificação ou de adesão.

Artigo 20.º

1. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas receberá e comunicará a todos os Estados que são ou que podem ser Partes na

presente Convenção o texto das reservas feitas no momento da ratificação ou da adesão. Os Estados que levantarem objecções às reservas avisarão o Secretário-Geral, no prazo de noventa dias, a contar da data da aludida comunicação, de que não aceitam as reservas.

- 2. Não será autorizada nenhuma reserva incompatível com o objecto e o fim da presente Convenção, nem nenhuma reserva que tenha como efeito paralisar o funcionamento de qualquer dos órgãos criados pela Convenção. Entende-se que uma reserva entra nas categorias atrás definidas se pelo menos dois terços dos Estados Partes na Convenção levantarem objecções.
- 3. As reservas poderão ser retiradas a todo o tempo, por notificação dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. A denúncia produzirá efeitos um ano após a data da recepção da notificação pelo Secretário-Geral.

Artigo 21.º

Os Estados Partes poderão denunciar a presente Convenção por notificação dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. A denúncia produzirá efeitos um ano após a data da recepção da notificação pelo Secretário-Geral.

Artigo 22.°

Os litígios entre dois ou mais Estados Partes relativos à interpretação ou a aplicação da presente Convenção que não sejam decididos por negociações ou pelos processos expressamente previstos na Convenção serão introduzidos, a pedido de qualquer das partes no litígio,

no Tribunal Internacional de Justiça para decisão, salvo se as partes no litígio acordarem noutro modo de resolução.

Artigo 23.º

- 1. Os Estados Partes poderão formular, a todo o tempo, um pedido de revisão da presente Convenção, por notificação dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.
- 2. Em tais circunstâncias, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas preceituará sobre as medidas a adoptar relativamente a esse pedido.

Artigo 24.º

- O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas informará todos os Estados referidos no parágrafo 1 do artigo 17.º da presente Convenção.
- (a) Das assinaturas da presente Convenção e dos instrumentos de ratificação e de adesão depositados nos termos dos artigos 17.º e 18.º;
- (b) Da data da entrada em vigor da presente Convenção, nos termos do artigo 19.°;
- (c) Das comunicações e declarações recebidas nos termos dos artigos 14.º a 20.º;
 - (d) Das denúncias notificadas nos termos do artigo 21.º.

Artigo 25.°

1. A presente Convenção, cujos textos em inglês, espanhol, francês e russo são igualmente válidos, será depositada nos arquivos da Organização

das Nações Unidas.

2. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas enviará uma cópia autenticada da presente Convenção aos Estados que pertençam a qualquer das categorias mencionadas no parágrafo 1 do artigo 17.º da Convenção.

DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA PORTUGUESA RELATIVAMENTE À APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO EM MACAU *

Decreto do Presidente da República n.º 26/98

Nos termos e para os efeitos previstos no artigo 3.°, n.ºs 2 e 3, e nos artigos 69.º e 70.º do Estatuto Orgânico de Macau, decreto a extensão ao território de Macau da Convenção Internacional para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, aprovada, para ratificação, pela Lei n.º 7/82, de 29 de Abril, cujo texto foi publicado no Diário da República, 1.ª série, n.º 99, de 29 de Abril de 1982, nos mesmos termos em que a República Portuguesa a ela se encontra internacionalmente vinculada.

Para publicação no Boletim Oficial de Macau, em conjunto com os referidos decreto-lei de aprovação e texto da Convenção.

Assinado em 2 de Julho de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, Jorge Sampaio.

^{*} Publicado no Boletim Oficial de Macau, n.º 37, I Série, de 14 de Setembro de 1998.

AVISO DO CHEFE DO EXECUTIVO N.º 6/2001 *

Considerando que a República Popular da China notificou, em 19 de Outubro de 1999, o Secretário-Geral das Nações Unidas, na sua qualidade de depositário da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, adoptada em Nova Iorque, em 21 de Dezembro de 1965, sobre a continuação da aplicação na Região Administrativa Especial de Macau da referida Convenção.

O Chefe do Executivo manda publicar, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 3/1999, de 20 de Dezembro da Região Administrativa Especial de Macau, a notificação efectuada pela República Popular da China, cujo texto em língua chinesa e na sua versão em língua inglesa tal como enviada ao depositário, acompanhado da respectiva tradução para português, segue em anexo.

Promulgado em 4 de Janeiro de 2001.

O Chefe do Executivo, Ho Hau Wah.

^{*} Publicado no Boletim Oficial da RAEM, n.º 2, II Série, de 10 de Janeiro de 2001.

Notificação

"(...) De acordo com a Declaração Conjunta do Governo da República Popular da China e do Governo da República Portuguesa sobre a Questão de Macau (de obra em diante designada por Declaração Conjunta), o Governo da República Popular da China reassumirá o exercício da soberania sobre Macau com efeito a partir de 20 de Dezembro de 1999. Macau tornar-se-á a partir dessa data uma Região Administrativa Especial da República Popular da China e gozará de um alto grau de autonomia, excepto nos assuntos das relações externas e da defesa, que são da responsabilidade do Governo Popular Central da República Popular da China.

Neste âmbito, fui instruído pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros da República Popular da China para informar Vossa Excelência do seguinte:

A Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial (de obra em diante designada por "Convenção"), cujo instrumento de ratificação do Governo da República Popular da China foi depositado em 29 de Dezembro de 1981, aplicar-se-á na Região Administrativa Especial de Macau, com efeito a partir de 20 de Dezembro de 1999. O Governo da República Popular da China deseja ainda fazer a seguinte declaração:

A reserva formulada pelo Governo da República Popular da China ao artigo 22.º da Convenção será igualmente aplicável na Região Administrativa Especial de Macau.

O Governo da República Popular da China assumirá a responsabilidade pelos direitos e obrigações internacionais decorrentes da aplicação da Convenção na Região Administrativa Especial de Macau. (...)"

PARTE II

Relatórios

DOCUMENTO BASE (CORE DOCUMENT) DA R.P. DA CHINA *

(PARTE III)

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

I. TERRITÓRIO E POPULAÇÃO

A. Geografia e Clima

119. A Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China (daqui em diante designada por RAEM) encontra-se situada na costa sudeste da China, no delta do Rio das Pérolas. É constituída pela Península de Macau e pelas Ilhas da Taipa e de Coloane, abrangendo uma superfície total de 23.8 quilómetros quadrados (Km²),

37

^{*} HRI/CORE/1/Add.21/Rev.2, 11 June 2001.

em que aproximadamente 5.8 Km² correspondem a aterros. A extensão total da costa de Macau é de 37, 489 metros (m), a Península com 11,350 m e as Ilhas com 26,139.

120. As latitudes mínima e máxima são 22.º 06' 39"N — 22.º 13' 06"N. As longitudes mínima e máxima são 113.º 31' 36"E — 113.º 35' 43"E. O clima de Macau é subtropical tendendo para o temperado, com uma temperatura média anual de 21.º C e uma precipitação de 2,160 mm, mais de metade da qual se regista entre Junho e Agosto. Os Invernos são secos e solarengos e os Verões são húmidos e chuvosos. A época dos tufões decorre de Maio a Outubro.

B. Demografia e População

121. Em 31 de Dezembro de 1999 a população de Macau era de 437,455 — 206,563 homens (47.2%) e 230,892 mulheres (52.8%). A distribuição da população de acordo com a faixa etária e em percentagem da população total era a seguinte: 101,338 entre 0-14 anos de idade (23.2%), 302,402 entre 15-64 anos de idade (69.1%) e 33,715 com 65 anos de idade ou mais (7.7%).

122. A densidade populacional é de 18,380 habitantes por Km². A maioria da população (mais de 95%) vive em áreas urbanas. O crescimento anual da população foi de 1.2% em 1996, 1.5% em 1997, 2% em 1998 e 1.6% em 1999. O crescimento médio anual para o período de 1996-1999 foi de 1.5%. Este crescimento populacional é o resultado de um crescimento natural, *i.e.*, maior número de nascimentos do que mortes. A imigração é igualmente um factor atendendo ao aumento constante de pessoas vindas do continente chinês.

123. Quanto ao local de nascimento, de acordo com o último recenseamento da população, "Intercensus" de 1996, 44.1% da população

nasceu em Macau, 47.1% nasceu no Continente Chinês, 3% em Hong Kong, 1.2% nas Filipinas, 0.9% em Portugal, 0.2% na Tailândia e 3.5% em outros países.

124. No último trimestre de 1999 o número de trabalhadores não residentes na RAEM era de 32,183, a esmagadora maioria dos quais (24,895) era oriundo do Continente Chinês, 3,779 das Filipinas, 1,194 da Tailândia e 2,315 de outros países e territórios.

Línguas

125. De acordo com o resultado do "Intercensus" de 1996 a língua normalmente falada por 87.1% da população era o Cantonense, 7.8% falava outros dialectos chineses, 1.8% o Português, 1.2% o Mandarim, 0.8% o Inglês e 1.3% outras línguas.

Expectativa de vida (taxa de natalidade e taxa de mortalidade)

126. A expectativa de vida no período compreendido entre 1994-1997 era de 75.3% para os homens e de 76.8% para as mulheres. A taxa de natalidade (nados-vivos por 1000 habitantes) era de 13.2% em 1996, 12% em 1997, 10.4% em 1998 e 9.6% em 1999. A taxa de mortalidade (óbitos por 1000 habitantes) era de 4.3% em 1996, 3.1% em 1997, 3.2% em 1998 e 3.2% em 1999.

Mortalidade infantil

127. Em 1999 a mortalidade infantil (óbitos com menos 1 ano de vida, por 1000 nados vivos) atingiu 4.1%. A mortalidade infantil manteve

um nível baixo em anos recentes e conheceu a seguinte evolução: 4.8% em 1996, 5.4% em 1997 e 6.1% em 1998.

Taxa de fertilidade

128. Em 1996 e 1997 a taxa de fertilidade foi de 1.7% por mulher em idade fértil, excluindo a população feminina estrangeira. A taxa foi 1.6% mais baixa em 1999, tendo atingido 1.2%.

Taxa de literacia

- 129. De acordo com o Inquérito ao Emprego efectuado em 1999, mais de 90% da população adulta conseguia realizar tarefas quotidianas de leitura e escrita.
- 130. A RAEM tem 151 estabelecimentos de ensino (incluindo infantários, escolas primárias, secundárias e de educação superior) e 124 estabelecimentos de ensino especial (12 cobrindo necessidades especiais e 124 para educação de adultos). Durante 1997/98 os subsídios governamentais para a educação atingiram 356,258,436 patacas.

Religião

131. De acordo com o "Census" de 1991, 16.1% da população era Budista, 6.7% Católicos Romanos, 1.7% Protestantes, 13.9% professava outras religiões e 60.8% não declarou ter credo religioso.

C. Economia

Produto Interno Bruto (PIB)

132. O PIB per capita foi de 16,705 dólares dos EUA em 1996,

16,729 dólares dos EUA em 1997 e 15,311 dólares dos EUA em 1998. O governo da RAEM não tem dívida externa.

Emprego e desemprego

133. A percentagem da população activa na população com 14 e mais anos de idade foi de 66.7% em 1996, 65.8% em 1997, 65.3% em 1998 e 64.7% em 1999. A taxa de actividade das mulheres foi de 55.4% em 1996, 54.8% em 1997, 54.6% em 1998 e 55.6% em 1999. A percentagem de mulheres entre as pessoas empregadas foi de 44.5% em 1996, 44.7% em 1997, 45.7% em 1998 e 47.5% em 1999. A taxa de desempregados entre a população activa foi de 4.3% em 1996, 3.2% em 1997, 4.6% em 1998 e 6.4% em 1999.

Taxa de inflação

134. A taxa de inflação tem vindo a registar uma descida constante: +4.8% em 1996, +3.5% em 1997 e +0.2% em 1998, conduzindo a 3.2% de deflação em 1999.

II. ESTRUTURA POLÍTICA GERAL

A. A Lei Básica

135. A RAEM foi estabelecida em 20 de Dezembro de 1999 de acordo com as disposições dos artigos 31.º e do parágrafo 13 do artigo 62.º da Constituição da República Popular da China por Decisão adoptada, em 31 de Março de 1993, pela Primeira Sessão da Oitava Legislatura da Assembleia Popular Nacional da República Popular da China (APN). No mesmo momento e na mesma data, e de acordo com o mencionado artigo

- 31.º da Constituição, a APN também adoptou a Lei Básica da RAEM. De acordo com as Decisões da APN a Lei Básica entrou em vigor na data do estabelecimento da RAEM.
- 136. A Lei Básica tem valor constitucional e consequentemente prevalece sobre todas as outras leis. A sua finalidade principal consiste no estabelecimento dos princípios gerais e das regras relativas à RAEM. Em consonância com este objectivo, edita um conjunto de normas que determinam não só a autonomia exercida pela RAEM, como igualmente a extensão dessa autonomia.
- 137. A Lei Básica configura vários princípios, políticas e previsões de harmonia com o princípio geral "*Um país, dois sistemas*". Nos termos deste princípio, não se aplicam em Macau o sistema e as políticas socialistas, mantendo-se inalterados durante cinquenta anos os sistemas económico e social previamente existentes, bem como a respectiva maneira de viver.
- 138. Outro princípio fundamental acolhido na Lei Básica é o de que a RAEM exerce um alto grau de autonomia e goza de poderes executivo, legislativo e judicial independente, incluindo o de julgamento em última instância (artigo 2.º da Lei Básica).
- 139. A Lei Básica garante igualmente que "Macau será governado pelas suas gentes" ao estipular que o órgão executivo e o órgão legislativo são ambos compostos por residentes permanentes da Região (artigo 3.º da Lei Básica).
- 140. O artigo 4.º da Lei Básica determina que os direitos e liberdades dos residentes da RAEM e de outras pessoas da Região são assegurados, nos termos da lei.
- 141. As leis locais e outros actos normativos previamente em vigor em Macau manter-se-ão, excepto no que contrariar a Lei Básica ou no que for sujeito a emendas em conformidade com os procedimentos legais (artigos 8.º e 145.º da Lei Básica).

- 142. As leis nacionais não se aplicam na RAEM, excepto as indicadas no Anexo III à Lei Básica que a Região aplicará mediante publicação ou acto legislativo. O Comité Permanente da APN pode aumentar ou reduzir o elenco das leis referidas no Anexo III, depois de consultar a Comissão da Lei Básica da RAEM e o Governo da Região. Em qualquer caso, as leis indicadas no Anexo III limitar-se-ão às matérias não compreendidas no âmbito da autonomia da Região (parágrafo terceiro do artigo 18.º da Lei Básica).
- 143. A Lei Básica começa por definir a relação entre o Governo Popular Central e a RAEM. De seguida garante expressamente os direitos e deveres fundamentais dos residentes da RAEM, estabelece a estrutura política e a moldura institucional da Região.
- 144. Prossegue sublinhando a autonomia da Região num vasto campo de áreas como a económica, cultural e social. A RAEM decide e prossegue as suas próprias políticas económicas em obediência ao princípio de comércio livre, garantindo o livre fluxo de produtos, bens incorpóreos e capitais e a convertibilidade da moeda oficial. Igualmente formula as suas próprias políticas financeira e monetária, emitindo a sua própria moeda a pataca e mantendo o livre fluxo de capitais. A RAEM mantém-se como território aduaneiro separado e como porto franco, determinando a sua própria política fiscal.
- 145. A Lei Básica determina quando e como pode a Região negociar e concluir certos acordos internacionais por si ou participar em certas organizações internacionais. Permite o estabelecimento de missões económicas e comerciais oficiais ou semi-oficiais da Região em países estrangeiros e prevê um processo de consulta com o Governo da Região quanto à aplicação de acordos internacionais dos quais a República Popular da China é ou pode vir a ser parte. Autoriza a Região a emitir, em conformidade com a lei, passaportes e outros documentos de viagem. Finalmente, inclui 3 anexos relativos, respectivamente, à metodologia para a

escolha do Chefe do Executivo (Anexo I), metodologia para a constituição da Assembleia Legislativa (Anexo II) e a lista das leis nacionais aplicáveis na Região (Anexo III).

B. Estrutura Política e Institucional

Estrutura Geral

- 146. O Chefe do Executivo é simultaneamente o dirigente máximo da RAEM e do Governo da Região. Um Conselho Executivo coadjuva o Chefe do Executivo na tomada de decisões (artigos 45.º e 61.º da Lei Básica).
- 147. O Governo é o órgão executivo da RAEM. O Governo tem de cumprir a lei e responde perante a Assembleia Legislativa da Região, cumprindo as leis aprovadas pela Assembleia Legislativa que se encontram em vigor, apresentando periodicamente à Assembleia Legislativa relatórios respeitantes à execução das linhas de acção governativa e respondendo às interpelações dos deputados (artigo 65.º da Lei Básica).
- 148. A Assembleia Legislativa da RAEM é o órgão legislativo da Região faz leis, controla a despesa pública e interpela o Governo. O método para a formação da Assembleia Legislativa está estabelecido na Lei Básica e na "Decisão da Assembleia Popular Nacional relativa à Metodologia para a formação do Primeiro Governo, da Primeira Assembleia Legislativa e dos órgãos judiciais da Região Administrativa Especial de Macau", adoptada, em 31 de Março de 1993, pela Primeira Sessão da Oitava Legislatura da APN. A lei prescreve o método para a formação dos órgãos municipais.
- 149. O poder judicial é exercido independentemente pelos tribunais da RAEM. Os tribunais só estão subordinados à lei e são livres de qualquer interferência. O sistema judicial compreende diferentes níveis. Há tribunais de primeira instância, um tribunal de segunda instância e um tribunal de última instância com poder de julgamento em última instância. As formas

de nomeação e exoneração, a imunidade judicial quanto aos actos praticados no exercício das suas funções judiciais e outras garantias da independência dos membros do sistema judiciário estão exaustivamente previstas na Lei Básica (artigos 82.º a 94.º) e em legislação ordinária específica.

O Chefe do Executivo da RAEM

- 150. A Lei Básica estabelece que o Chefe do Executivo é nomeado pelo Governo Popular Central com base nos resultados de eleições ou consultas realizadas localmente.
- 151. O Anexo I da Lei Básica contém um método específico para a selecção do Chefe do Executivo, segundo o qual o Chefe do Executivo é eleito por uma Comissão Eleitoral amplamente representativa nos termos da Lei Básica.
- 152. Nos termos do mencionado método, as delimitações dos sectores, as organizações que em cada sector podem seleccionar membros da Comissão Eleitoral e o número de membros indigitados por aquelas organizações são definidos por uma lei eleitoral. Esta lei será feita pela RAEM de acordo com os princípios da democracia e da abertura.
- 153. A Comissão Eleitoral, composta por 300 membros, elegerá, com base na lista de candidatos propostos e por escrutínio baseado no regime de um voto por pessoa, o Chefe do Executivo designado. Os membros da Comissão Eleitoral votam a título pessoal. A lei eleitoral estabelecerá o método específico de eleição.
- 154. As alterações à metodologia para a escolha do Chefe do Executivo em 2009 e nos anos posteriores devem ser feitas com a aprovação de uma maioria de 2/3 de todos os deputados à Assembleia Legislativa e com a concordância do Chefe do Executivo. Qualquer

alteração deste tipo deve ser comunicada ao Comité Permanente da APN para efeitos de ratificação (parágrafo 7 do Anexo I à Lei Básica).

155. O primeiro Chefe do Executivo foi seleccionado de acordo com a "Decisão da Assembleia Popular Nacional para a Formação do Primeiro Governo, da Primeira Assembleia Legislativa e dos Órgãos Judiciais da Região Administrativa Especial de Macau". Uma Comissão de Selecção foi formada para recomendar um candidato ao Governo Popular Central para efeitos de nomeação. A Comissão de Selecção foi composta por 200 elementos de vários sectores da comunidade.

O Conselho Executivo da RAEM

156. Os membros do Conselho Executivo são designados e exonerados pelo Chefe do Executivo. São escolhidos de entre os titulares dos principais cargos do governo, deputados à Assembleia Legislativa e figuras públicas. O Conselho Executivo deverá ser composto por sete a onze pessoas. No presente momento tem dez membros.

157. O Chefe do Executivo consulta o Conselho Executivo antes de tomar decisões importantes, de apresentar propostas à Assembleia Legislativa, de definir regulamentos administrativos e de dissolver a Assembleia Legislativa (artigo 58.º da Lei Básica). Os membros do Conselho Executivo pronunciam-se a título individual, mas as decisões do Conselho são colectivas. O Chefe do Executivo preside às reuniões do Conselho Executivo que têm lugar normalmente uma vez por semana.

O Governo e a estrutura da Administração da RAEM

158. O Governo da RAEM é o órgão executivo da Região (artigo 61.º da Lei Básica).

- 159. Para além de outras competências fixadas em outra legislação, compete ao Governo: definir e aplicar políticas; gerir os diversos assuntos administrativos e tratar dos assuntos externos, quando autorizado pelo Governo Popular Central; organizar e apresentar o orçamento e as contas finais; apresentar propostas de leis e de resolução e elaborar os regulamentos administrativos; designar funcionários para assistirem às sessões da Assembleia Legislativa para ouvir opiniões ou intervir em nome do Governo (artigo 64.º da Lei Básica).
- 160. O Chefe do Executivo é o dirigente máximo do Governo da RAEM, que dispõe de secretarias, direcções de serviço, departamentos e divisões.
- 161. Os principais cargos do Governo são os Secretários, o Comissário contra a Corrupção, o Comissário da Auditoria e os principais responsáveis pelos Serviços de Polícia e de Alfândega.
- 162. O Comissariado contra a Corrupção e o Comissariado da Auditoria são órgãos independentes. Prosseguem as suas atribuições na estrita observância da lei sem qualquer interferência. Os seus directores são responsáveis perante o Chefe do Executivo.
- 163. Há cinco Secretários: o Secretário para a Administração e Justiça, o Secretário para a Economia e Finanças, o Secretário para a Segurança, o Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura e o Secretário para os Transportes e Obras Públicas.
- 164. Se o Chefe do Executivo estiver impedido de exercer as suas funções por um curto espaço de tempo, estas funções são temporariamente exercidas pelo Secretário para a Administração e Justiça, pelo Secretário para a Economia e Finanças ou pelo Secretário para a Segurança, de acordo com esta ordem de precedência.

165. Os responsáveis dos serviços do Governo e de outras unidades administrativas respondem perante o Secretário da respectiva área.

A Assembleia Legislativa da RAEM

166. A Assembleia Legislativa da RAEM é composta por residentes permanentes, sendo a maioria dos seus membros eleitos. O método para a formação da Assembleia Legislativa está definido na "Metodologia para a Constituição da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau" (Anexo II à Lei Básica).

167. A composição da Assembleia Legislativa na presente e futuras legislaturas é a seguinte:

Deputados	<u>A.</u> <u>Primeira</u> <u>Legislatura</u> 20/12/99-	B. Segunda Legislatura 2001-2005	<u>C.</u> <u>Terceira</u> <u>Legislatura</u> 2005-2009
	-15/10/2001		
Eleitos por sufrágio directo	8	10	12
Eleitos por sufrágio indirecto	8	10	10
Nomeados pelo Chefe do Executivo	7	7	7
Total	23	27	29

168. Se for necessário alterar em 2009 e nos anos posteriores a metodologia para a constituição da Assembleia Legislativa, essas alterações devem ser feitas com aprovação de uma maioria de 2/3 de todos os deputados à Assembleia Legislativa e com a concordância do Chefe do Executivo. Qualquer alteração terá que ser comunicada ao Comité

Permanente da APN para efeitos de registo (parágrafo 3 do Anexo II à Lei Básica).

169. Compete à Assembleia Legislativa: fazer, alterar, suspender ou revogar leis, nos termos da Lei Básica e de acordo com os procedimentos legais; examinar e aprovar a proposta de orçamento apresentada pelo Governo; apreciar o relatório sobre a execução do orçamento apresentado pelo Governo; definir com base na proposta apresentada pelo Governo os elementos essenciais do regime tributário, bem como autorizar o Governo a contrair dívidas; ouvir e debater o relatório sobre as linhas de acção governativa apresentado pelo Chefe do Executivo; debater questões de interesse público; receber e tratar das queixas apresentadas pelos residentes de Macau. A Assembleia Legislativa é igualmente competente para aprovar uma moção de censura acusando o Chefe do Executivo de grave violação da lei ou de abandono das suas funções de acordo com certas circunstâncias (artigo 71.º da Lei Básica).

Órgãos municipais da RAEM

- 170. A Lei Básica estabelece que a RAEM pode dispor de órgãos municipais sem poder político. Estes são incumbidos pelo Governo de prestar serviços nos domínios da cultura, recreio e salubridade pública e dar pareceres ao Governo da Região nestas matérias (artigo 95.º da Lei Básica).
- 171. A competência e a constituição dos órgãos municipais são reguladas por lei (artigo 96.º da Lei Básica).
- 172. No presente momento a RAEM dispõe de dois municípios: o Município de Macau e o Município das Ilhas.
- 173. Cada Município compreende dois órgãos: uma Assembleia Municipal e uma Câmara Municipal. A Assembleia Municipal é o órgão

deliberativo representativo e a Câmara Municipal é o órgão executivo e é financeiramente autónomo.

Câmaras Municipais Provisórias e Assembleias Municipais Provisórias

174. No decurso dos trabalhos preparatórios com vista ao estabelecimento da RAEM, em 29 de Agosto de 1999, a Comissão Preparatória da RAEM decidiu que previamente ao estabelecimento dos órgãos municipais sem poder político, os órgãos municipais existentes deveriam ser reorganizados em órgãos municipais provisórios da RAEM.

175. Os órgãos municipais provisórios exercem as suas competências através de delegação de poderes do Chefe do Executivo perante quem respondem, podendo ficar na dependência tutelar do Secretário para a Administração e Justiça mediante delegação do Chefe do Executivo.

176. Os membros eleitos dos órgãos municipais que expressamente manifestaram ao Chefe do Executivo a sua vontade de permanência foram confirmados nas suas funções nos órgãos municipais provisórios. O Chefe do Executivo igualmente manteve os membros nomeados dos órgãos municipais provisórios (Ordem Executiva n.º 6/1999, de 20 de Dezembro). O mandato de todos os membros dos órgãos municipais não pode ultrapassar 31 de Dezembro de 2001.

III — PROTECÇÃO LEGAL DOS DIREITOS HUMANOS

A. Órgãos judiciais, administrativos e outros com jurisdição sobre direitos humanos

1) O sistema judicial da RAEM

1.a) Os Tribunais

177. A Lei Básica investe a RAEM com poder judicial independente,

incluindo o de julgamento em última instância. Estabelece igualmente a independência dos tribunais, a sua submissão unicamente à lei e a sua jurisdição sobre todas as causas na Região. Há excepções à jurisdição dos tribunais impostas pelo ordenamento jurídico e pelos princípios anteriormente vigentes em Macau, que a Lei Básica manteve. Os tribunais da RAEM também não têm jurisdição sobre os actos de Estado, tais como os relativos à defesa nacional e às relações externas (artigos 19.º e 82.º a 94.º da Lei Básica).

178. O parágrafo 3 do artigo 84.º da Lei Básica estipula que a organização, competência e funcionamento dos tribunais são regulados por lei. Nestes termos, em 20 de Dezembro de 1999, a Lei n.º 9/1999 aprovou as bases da organização judiciária e a Lei n.º 10/1999 estabeleceu o estatuto dos magistrados.

179. O artigo 4.º da Lei n.º 9/1999 prescreve que são atribuições dos tribunais da RAEM assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos, reprimir a violação da legalidade e dirimir os conflitos de interesses públicos e privados.

180. Foram estabelecidos na RAEM os seguintes tribunais: o Tribunal Judicial de Base (com jurisdição de primeira instância sobre todas as causas que não sejam atribuídas a um determinado tribunal; este Tribunal inclui, igualmente, os Juízos de Instrução Criminal), o Tribunal Administrativo (com jurisdição de primeira instância sobre litígios emergentes de relações jurídicas administrativas, fiscais e aduaneiras), um Tribunal de Segunda Instância e um Tribunal de Última Instância (artigos 27.º a 54.º da Lei n.º 9/1999).

1.b) Os Juízes

181. Os Juízes dos tribunais das diferentes instâncias da RAEM

são nomeados pelo Chefe do Executivo, sob proposta de uma comissão independente constituída por juízes, advogados e personalidades locais de renome (parágrafo 1 do artigo 87.º da Lei Básica e artigo 15.º da Lei n.º 10/1999).

- 182. Os juízes são escolhidos de acordo com as suas habilitações profissionais (sendo sempre exigíveis uma licenciatura em Direito legalmente reconhecida em Macau e um conhecimento substancial do sistema jurídico de Macau) e no respeito pelos requisitos gerais exigidos para o exercício de funções.
- 183. A independência dos tribunais está salvaguardada pela inamovibilidade dos juízes e a sua não sujeição a quaisquer ordens e instruções a não ser a do dever de observar as decisões de tribunais superiores em sede de recurso (parágrafo 2 do artigo 87.º e artigo 89.º da Lei Básica e números 1 e 2 do artigo 5.º da Lei n.º 9/1999 e artigo 4.º da Lei n.º 10/1999).
- 184. Os juízes não podem ser transferidos, suspensos, aposentados, exonerados, demitidos ou por qualquer forma afastados das suas funções senão nos casos previstos na lei (número 1 do artigo 5.º da lei n.º 10/1999).
- 185. Os juízes não podem ser responsabilizados pelos actos praticados no exercício das suas funções judiciais, o que quer dizer que os juízes apenas podem ser sujeitos a responsabilidade civil, criminal ou disciplinar, em razão do exercício das suas funções, nos casos previstos na lei (parágrafo 2 do artigo 89.º da Lei Básica e artigo 6.º da Lei n.º 10/1999).
- 186. Nestes termos, todas as condições exigidas para a independência dos juízes encontram consagração na organização judiciária da RAEM: inamovibilidade, irresponsabilidade pelas suas decisões e não sujeição a quaisquer ordens ou instruções.

2) O Ministério Público da RAEM

- 187. Na RAEM o Procurador, os Procuradores-Adjuntos e os delegados do Procurador são os magistrados do Ministério Público. No exercício das suas funções os magistrados do Ministério Público são independentes e livres de qualquer interferência (parágrafo 1 do artigo 90.º da Lei Básica).
- 188. O Procurador é indigitado pelo Chefe do Executivo e nomeado pelo Governo Popular Central. Os Procuradores-Adjuntos e os delegados do Procurador são indigitados pelo Procurador e nomeados pelo Chefe do Executivo (parágrafos 2 e 3 do artigo 90.º da Lei Básica).
- 189. A Lei Básica igualmente estabelece que a organização, competência e funcionamento do Ministério Público são regulados por lei. Assim, a *supra* mencionada Lei n.º 9/1999 define o Ministério Público da RAEM como um órgão judiciário que desempenha com independência as suas funções atribuídas por lei e que é autónomo em relação aos demais órgãos de poder, exercendo as suas atribuições e competências com independência e livre de qualquer interferência. A Lei n.º 10/1999 regula em detalhe o estatuto legal dos magistrados do Ministério Público.
- 190. A autonomia do Ministério Público da RAEM é caracterizada pela sua vinculação a critérios de legalidade e de objectividade e pela exclusiva sujeição do Procurador, dos Procuradores-Adjuntos e dos delegados do Procurador à lei.

3) O Comissariado Contra a Corrupção da RAEM

191. O Comissariado Contra a Corrupção (CCC) é um órgão público que goza de total independência. Não está subordinado a qualquer tipo de ordens ou instruções (artigo 1.º da Lei n.º 11/90/M, de 10 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 2/97/M, de 31 de

Março).

- 192. O CCC tem as seguintes atribuições:
- a) desenvolver acções de prevenção de corrupção ou fraude;
- b) praticar actos instrutórios que não se prendam directamente com os direitos fundamentais, referentes a crimes de corrupção ou de fraude cometidos pelos titulares dos órgãos de entidades públicas e seus agentes, no respeito da legislação processual penal e sem prejuízo dos poderes atribuídos por lei nesta matéria a outros organismos;
- c) praticar actos instrutórios que não se prendam directamente com os direitos fundamentais, referentes aos crimes de fraude eleitoral cometidos por qualquer pessoa, no respeito da legislação processual penal e sem prejuízo dos poderes atribuídos por lei nesta matéria a outros organismos;
- d) promover a defesa dos direitos, liberdades e garantias e interesses legítimos das pessoas, assegurando, através de meios informais, a justiça, a legalidade e a eficiência da Administração Pública.
- 193. O Comissário Contra a Corrupção é o dirigente máximo do CCC e é indigitado pelo Chefe do Executivo e nomeado pelo Governo Popular Central (parágrafo 6 do artigo 50.º e artigo 59.º da Lei Básica).
- 194. Atenta a sua completa independência em relação a outros órgãos de poder no cumprimento das suas atribuições de supervisão da actividade das autoridades públicas e tendo em conta os seus poderes de investigação na protecção dos direitos, liberdades e garantias e interesses legítimos das pessoas, o Comissário Contra a Corrupção exerce também funções de Provedor de Justiça da RAEM.

4) Acesso ao Direito, aos Tribunais e assistência judiciária

195. Na RAEM todos têm o direito ao acesso ao Direito, aos tribunais, à assistência por advogado na defesa dos seus direitos legítimos e

interesses, bem como à obtenção de reparações por via judicial. A Justiça não pode ser denegada, nomeadamente por insuficiência de meios económicos (artigo 36.º da Lei Básica e número 1 do artigo 6.º da Lei n.º 9/1999.

196. A assistência judiciária é da responsabilidade conjunta do Governo e dos membros das profissões forenses.

B. Meios ao dispor das pessoas que reclamem a violação dos seus direitos e os sistemas de indemnização e reabilitação das vítimas

1. Meios

197. Compete fundamentalmente aos tribunais a fiscalização do respeito pelos direitos fundamentais e a punição pela sua violação. No entanto, existem procedimentos não judiciais para a protecção dos direitos fundamentais.

1.a) Meios não judiciais

- 198. Os mecanismos a seguir indicados descrevem o modo de reagir na eventualidade de qualquer violação dos direitos, liberdades e garantias por entes administrativos:
 - i) Queixa junto do Centro de Atendimento e Informação ao Público
- 199. Os residentes da RAEM tem o direito de submeter queixas ao Centro de Atendimento e Informação ao Público relativas a actos ou omissões dos serviços públicos concernentes a assuntos que lhes digam directamente respeito, bem como o direito a ser informados dos resultados dessas diligências (Decreto-Lei n.º 23/91/M, de 9 de Maio).
 - ii) Queixa junto do Comissariado Contra a Corrupção
- 200. Uma das atribuições do CCC é a de promover a defesa dos direitos, liberdades e garantias e interesses legítimos das pessoas,

assegurando, através de meios informais, a justiça, a legalidade e a eficiência da Administração Pública. O CCC pode dirigir recomendações directamente aos órgãos competentes com vista à correcção de actos administrativos ilegais ou injustos, relativamente a factos que por qualquer modo cheguem ao seu conhecimento.

- iii) Queixa à Assembleia Legislativa
- 201. O número 6 do artigo 71.º da Lei Básica atribui à Assembleia Legislativa a competência para receber e tratar queixas apresentadas por residentes da RAEM. A alínea f) do artigo 9.º do Regimento da Assembleia Legislativa atribui ao Presidente da Assembleia Legislativa a competência para receber e encaminhar para as comissões competentes em razão da matéria, as petições, reclamações ou queixas dirigidas à Assembleia Legislativa.
 - iv) Reclamação administrativa
- 202. De acordo com o Código de Procedimento Administrativo, se os direitos subjectivos ou os interesses legalmente protegidos forem lesados por um acto administrativo, o titular pode solicitar ao autor do acto administrativo a sua revogação ou a sua modificação.
 - v) Recurso hierárquico
- 203. Cabe recurso hierárquico de todos os actos administrativos praticados por órgãos sujeitos aos poderes hierárquicos de outros órgãos, podendo o fundamento do recurso consistir na ilegalidade, na preterição dos princípios da igualdade, proporcionalidade, justiça, imparcialidade ou inconveniência do acto, segundo o Código de Procedimento Administrativo.
 - 1.b) Meios judiciais
 - i) Recurso contencioso
 - 204. Os actos administrativos contenciosamente impugnáveis

podem ser objecto de recurso para os tribunais competentes.

- 205. O Tribunal Administrativo tem competência genérica para dirimir sobre recursos dos actos administrativos praticados por entidades, órgãos e serviços até ao nível de director (Lei n.º 9/1999). Para a interposição de recursos de actos administrativos praticados por entidades acima do nível de director é competente o Tribunal de Segunda Instância.
- ii) Processos de impugnação de normas como mecanismo de garantia contra violação de direitos

206. As normas contidas em regulamentos administrativos podem ser declaradas ilegais com força obrigatória geral pelos tribunais de acordo com o Código de Processo Administrativo Contencioso (artigos 88.º e seguintes). Depois de três casos em que seja declarada ilegal a mesma norma, a decisão de ilegalidade pode ter força obrigatória geral com efeito retroactivo ao momento da entrada em vigor do correspondente regulamento administrativo.

2) Indemnização às vítimas

207. Aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação (artigo 477.º do Código Civil).

208. No processo penal o pedido de indemnização cível deve em regra ser deduzido no respectivo processo. Mas se o pedido não for deduzido, ainda assim, o juiz pode arbitrar uma quantia como reparação pelos danos sofridos quando o lesado não se oponha e haja prova suficiente dos pressupostos e do quantitativo a arbitrar segundo os critérios do direito civil.

- 209. Qualquer arguido considerado culpado tem que indemnizar a vítima. Quando não o possa fazer ou quando não possa ser localizado há mecanismos alternativos para a indemnização. As vítimas dos crimes violentos gozam de protecção para poderem beneficiar de subsídios de diversa natureza ao Governo da RAEM como meio de minorarem os danos físicos, a incapacidade para trabalhar ou o direito a alimentos aos familiares no caso de morte (Lei 6/98/M).
- 210. Lei especial regula a responsabilidade extracontratual da Administração, pessoas colectivas públicas e agentes por actos de gestão pública (parágrafo 2 do artigo 36.º da Lei Básica e Decreto-Lei n.º 28/91/M, de 22 de Abril).

3) Grau de vinculação e execução das decisões e recursos jurisdicionais

- 211. No sistema legal da RAEM não se aplica o princípio do precedente. As decisões dos tribunais são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as de quaisquer outras autoridades. As leis de processo regulam os termos da execução das decisões dos tribunais relativamente a qualquer autoridade e determinam as sanções que devam ser aplicadas aos responsáveis pela sua inexecução.
- 212. Deve sublinhar-se que um dos princípios fundamentais do sistema legal da RAEM é o de que o tribunal não pode abster-se de julgar, invocando a falta ou obscuridade da lei ou alegando dúvida insanável acerca dos factos em litígio (artigo 7.º do Código Civil).

C. A protecção dos direitos garantidos nos instrumentos internacionais de direitos humanos

- 1) Os direitos fundamentais garantidos na Lei Básica
- 213. Os direitos fundamentais contidos na Capítulo III da Lei Básica são em primeira linha os direitos, liberdades e garantias, mas alguns dos direitos sociais e culturais também aí encontram a sua consagração. O Capítulo III enumera uma lista de direitos e liberdades igualmente protegidos em vários instrumentos internacionais, mas esta enumeração não é exclusiva. Nestes termos a enumeração do Capítulo III não é exaustiva. Outros capítulos da Lei Básica compreendem direitos fundamentais. Os direitos económicos fundamentais, por exemplo, estão previstos no Capítulo V que se refere precisamente à economia.
- 214. Para além dos residentes de Macau, todas as pessoas gozam, em conformidade com a lei, dos direitos fundamentais contidos na Lei Básica (artigo 43.º da Lei Básica).

1.a) Direitos e liberdades

- 215. A Lei Básica garante a liberdade da pessoa e a inviolabilidade da dignidade humana (artigos 28.º e 30.º da Lei Básica).
- 216. O parágrafo 1 do artigo 30.º para além de estabelecer a inviolabilidade da dignidade humana, contém a proibição da injúria, da difamação, bem como da denúncia e acusações falsas contra quem quer que seja e sob qualquer forma, o direito ao bom nome e reputação e o direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar.
- 217. O artigo 25.º da Lei Básica da RAEM consagra o direito à igualdade perante a lei, sem discriminação em razão da nacionalidade, ascendência, raça, sexo, língua, religião, convicções políticas ou ideológicas,

instrução e situação económica ou condição social.

- 218. O artigo 27.º assegura o gozo da liberdade de expressão, de imprensa, de edição, de associação, de reunião, de desfile e de manifestação.
- 219. O artigo 38.º estabelece a liberdade de contrair casamento e o direito de constituir família.
- 220. Os parágrafos 1 e 2 do artigo 34.º asseguram a liberdade de consciência, a liberdade de crença religiosa, a liberdade de pregar e de promover actividades religiosas em público e de nelas participar.
- 221. De acordo com o princípio da liberdade religiosa, o artigo 128.º proíbe o Governo da RAEM de interferir nos assuntos internos das organizações religiosas, nem na manutenção e no desenvolvimento de relações das organizações religiosas e dos crentes de Macau com as organizações religiosas e crentes de fora de Macau, nem restringe as actividades religiosas que não contrariem as leis da Região. O parágrafo 2 do artigo 128.º estabelece que as organizações religiosas podem fundar, nos termos da lei, seminários e outros estabelecimentos de ensino, hospitais e instituições de assistência social, bem como prestar outros serviços sociais. As escolas mantidas por organizações religiosas podem continuar a ministrar educação religiosa, incluindo a organização de cursos de religião. As organizações religiosas gozam, nos termos da lei, do direito de adquirir, usar, dispor e herdar património e de aceitar doações. Os seus direitos e interesses patrimoniais anteriores são protegidos nos termos da lei (parágrafo 3 do mesmo artigo).
- 222. A inviolabilidade do domicílio e demais prédios, bem como a proibição da busca e introdução arbitrárias ou ilegais no domicílio ou nos demais prédios de quem quer que seja, estão asseguradas no artigo 31.°. A liberdade e o sigilo das comunicações estão garantidos no artigo 32.°.
 - 223. O parágrafo 2 do artigo 28.º garante que ninguém pode ser

sujeito a captura, detenção e prisão arbitrárias ou ilegais e que na eventualidade de detenção ou prisão arbitrárias ou ilegais está garantida a providência de *habeas corpus* a interpor perante os tribunais. O parágrafo 3 do mesmo artigo proíbe as revistas ilegais, bem como a privação ou a restrição ilegais da liberdade pessoal e o parágrafo 4 proíbe a tortura ou os tratos desumanos.

- 224. De acordo com o artigo 29.º ninguém pode ser punido criminalmente senão em virtude de lei em vigor que, no momento da correspondente conduta, declare expressamente criminosa e punível a sua acção. O parágrafo 2 estabelece que alguém acusado da prática de crime tem o direito a ser julgado no mais curto prazo possível pelo tribunal judicial, devendo presumir-se inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação pelo tribunal.
- 225. O direito à residência na RAEM está regulamentado no artigo 24.°.
- 226. O artigo 33.º garante a liberdade de movimento na RAEM e a liberdade de emigrar para outros países ou regiões. O artigo 35.º assegura a liberdade de escolha de profissão e emprego.
- 227. O artigo 36.º assegura o acesso ao Direito, aos tribunais, à assistência por advogado na defesa dos seus legítimos direitos e interesses, bem como à obtenção de reparações por via judicial e o direito de intentar acções judiciais contra actos dos serviços do órgão executivo e do seu pessoal.

1.b) Direitos económicos, sociais e culturais

228. O artigo 6.º assegura que o direito à propriedade privada será protegido por lei e o artigo 103.º afirma que a RAEM protege, em

conformidade com a lei, o direito das pessoas singulares e colectivas à aquisição, uso, disposição e sucessão por herança da propriedade.

- 229. O direito e liberdade de organizar e participar em associações sindicais e em greves estão garantidas no artigo 27.°.
- 230. O parágrafos 2 e 3 do artigo 38.º garantem, respectivamente, a protecção dos legítimos direitos e interesses das mulheres e dos menores, idosos e deficientes.
- 231. O artigo 39.º garante o gozo, em conformidade com a lei, do direito a benefícios sociais.
- 232. O artigo 37.º consagra a liberdade de exercer actividades de educação, investigação académica, criação literária e artística e outras actividades culturais e o parágrafo 1 do artigo 122.º determina que todos os estabelecimentos de ensino na RAEM têm autonomia na sua administração e gozam, em conformidade com a lei, da liberdade de ensino e da liberdade académica. O parágrafo 2 determina que os estabelecimentos de ensino de diversos tipos podem continuar a recrutar pessoal docente fora da RAEM, a usar materiais de ensino provenientes do exterior e que os estudantes gozam da liberdade de escolha dos estabelecimentos de ensino e de prosseguimentos dos seus estudos fora da Região.
- 233. O parágrafo 2 do artigo 125.º declara que o Governo da RAEM protege, nos termos da lei, os resultados alcançados pelos autores nas criações literárias, artísticas e outras.

2) Direitos fundamentais garantidos na lei ordinária

234. Os direitos fundamentais previstos na Lei Básica e nos instrumentos internacionais de direitos humanos são protegidos, desenvolvidos e reforçados pelas leis em vigor na RAEM.

235. O número 1 do artigo 39.º do Código Penal de Macau proíbe a pena de morte e as medidas de segurança privativas da liberdade com carácter perpétuo ou de duração ilimitada ou indefinida. A protecção da vida, o mais importante dos valores contidos na lei penal de Macau, é garantida através de várias normas que expressamente punem as violações contra a vida humana. Os direitos à liberdade e à segurança e igualmente o direito a não ser privados deles, excepto em conformidade com a lei, estão igualmente garantidos no Código Penal.

236. De acordo com a alínea a) do artigo 237.º do Código de Processo Penal, um indivíduo detido durante o prazo máximo de 48 horas por um órgão de polícia criminal terá que ser submetido a julgamento sob a forma sumária ou ser presente ao juiz competente para primeiro interrogatório judicial ou para aplicação de uma medida de coacção. Além disso, qualquer pessoa sujeita a prisão preventiva deve ser julgada no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa. Uma vez esgotado o prazo máximo de prisão preventiva, esta medida não pode ser mais aplicada e o arguido é posto em liberdade (artigo 201.º do mesmo Código). Diversos outros direitos, incluindo o direito contra revistas e buscas arbitrárias, direitos no momento da prisão ou ao ser acusado pela prática de um crime, direito a não ser submetido a penas ou tratamentos cruéis ou desumanos e o direito a ninguém se incriminar estão protegidos no Código de Processo Penal.

237. A Lei 5/98/M, de 3 de Agosto, regula a liberdade religiosa e de culto e as confissões religiosas em geral. Esta lei reconhece e salvaguarda a liberdade de crença religiosa e de culto, assegurando que as confissões religiosas e outras entidades religiosas têm a protecção legal adequada. Estabelece igualmente a inviolabilidade da liberdade religiosa. Estipula que ninguém pode ser prejudicado, perseguido ou privado de direitos ou isento

de obrigações ou deveres cívicos por não professar uma religião, ou por causa das suas convicções ou práticas religiosas, salvo o direito à objecção de consciência, nos termos da lei.

238. De acordo com a mesma lei, a RAEM não professa qualquer religião e as suas relações com as confissões religiosas assentam nos princípios da separação e da neutralidade. Neste sentido, o parágrafo 3 do artigo 3.º determina que a RAEM "não interfere na organização das confissões religiosas e no exercício das suas funções e de culto e não se pronuncia sobre questões religiosas." Do mesmo modo, o parágrafo 2 do mesmo artigo afirma que "as confissões religiosas são livres na sua organização e no exercício das suas funções e do culto". O artigo 4.º contém o princípio de que as confissões religiosas são iguais perante a lei.

D. Modo pelo qual os instrumentos internacionais de direitos humanos fazem parte do sistema legal da RAEM

1) Aplicação de Convenções na RAEM

- 239. A RAEM goza de um alto grau de autonomia excepto quanto aos assuntos das relações externas e de defesa, que são da responsabilidade do Governo Popular Central. Apesar do estatuto não soberano da RAEM, a Lei Básica estabelece que o Governo Popular Central pode autorizar a Região a conduzir alguns assuntos externos. Além disso, a RAEM pode exercer, por si própria, consideráveis poderes no que diz respeito a certos domínios apropriados, incluindo os da economia, do comércio, das finanças, dos transportes marítimos, das comunicações, do turismo, da ciência, da tecnologia e do desporto.
- 240. A aplicação na RAEM dos acordos internacionais em que a República Popular da China é parte é decidida pelo Governo Popular Central, conforme as circunstâncias e segundo as necessidades da Região e

depois de ouvir o parecer do Governo da RAEM (parágrafo 1 artigo 138.º da Lei Básica). Os acordos internacionais previamente em vigor em Macau em que a República Popular da China não é parte podem continuar a aplicar-se na RAEM (parágrafo 2 do artigo 138.º da Lei Básica).

- 241. Um dos pilares fundamentais do sistema legal de Macau, que se baseia na família do direito romano-germânico, é precisamente o de que o direito internacional e o direito interno fazem parte da mesma ordem jurídica operando simultaneamente quanto às mesmas matérias.
- 242. Outra pedra angular do sistema legal de Macau é o princípio da publicidade das leis. Nestes termos, o número 6 do artigo 3.º e os números 1 e 2 do artigo 5.º da Lei n.º 3/1999, de 20 de Dezembro, estabelecem a obrigação de publicar no Boletim Oficial os acordos internacionais aplicáveis na RAEM.
- 243. Os acordos internacionais regularmente ratificados ou aprovados pela República Popular da China, ou no caso dos domínios apropriados *supra* mencionados pelo Chefe do Executivo, uma vez publicados no Boletim Oficial integram imediata e automaticamente a ordem jurídica da RAEM.
- 244. Não há necessidade de incorporar o direito internacional no direito interno com vista à sua aplicação. Todavia, as reservas e declarações efectuadas no momento da assunção das obrigações internacionais ou o texto de um instrumento internacional podem implicar que uma ou mais cláusulas de um acordo necessitem de regulamentação de execução. Nesses casos, e ainda que as previsões internacionais permaneçam directamente aplicáveis, têm que ser implementadas através de medidas legislativas internas. É o que sucede, por exemplo, com normas do Pacto Internacional

sobre os Direitos Civis e Políticos, do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais e das convenções da Organização Internacional do Trabalho (artigo 40.º da Lei Básica).

- 245. Na eventualidade de um conflito entre o direito internacional e o direito interno, as convenções internacionais aplicáveis à RAEM prevalecem sobre a lei ordinária interna (número 1 do artigo 3.º do Código Civil).
- 2) Os instrumentos internacionais de Direitos Humanos podem ser directamente invocáveis ou aplicáveis pelos tribunais e pela máquina administrativa?
- 246. Como foi *supra* referido, uma vez preenchidos os necessários requisitos, o direito internacional torna-se automaticamente parte da ordem jurídica da RAEM e, portanto, é aplicado exactamente nos mesmos termos em que o é a demais legislação. Os meios judiciais e não judiciais existentes em caso de violação são os mesmos. Todas as pessoas, singulares ou colectivas, estão sujeitas igualmente à lei. As autoridades administrativas, dentro da esfera dos seus poderes, são responsáveis pela aplicação da lei, e como qualquer outra pessoa podem ser responsabilizadas por quaisquer eventuais violações. Quando alguém tenha o necessário "*locus standî*" e invoque uma norma legal (internacional ou interna), é em última instância aos tribunais que compete decidir se, e em que medida, essa lei se aplica.

IV. INFORMAÇÃO E PUBLICIDADE

A. Medidas governamentais para promover a disseminação dos direitos humanos

247. Nos anos mais recentes, os tratados internacionais de direitos humanos em vigor em Macau têm sido largamente publicitados. O Governo

e os seus departamentos tomaram diversas medidas para promover a informação e disseminação dos direitos humanos na comunidade local. Através dos órgãos de comunicação social, de concursos, de inquéritos e de meios interactivos, bem com através da distribuição de brochuras e panfletos especificamente preparados para o efeito. Os direitos fundamentais integram o currículo escolar de diversas disciplinas.

248. Muitas das acções postas em prática para promover o conhecimento dos direitos e deveres fundamentais são especialmente direccionadas, em estreita conexão com as associações de moradores, com as associações de trabalhadores e com os centros de educação. O Gabinete para a Tradução Jurídica também providencia um serviço diário de informação jurídica em alguns dos jornais de maior circulação em Macau.

B. Relatórios

249. O Governo Popular Central é responsável pela entrega dos relatórios da RAEM relativos às convenções internacionais de direitos humanos. Prosseguindo a prática anterior ao estabelecimento da RAEM, quanto à aplicação local dos Pactos, o Governo da RAEM prepara os relatórios...

RELATÓRIO DA R.P. DA CHINA DE 2001 RELATIVAMENTE À APLICAÇÃO DA CIEDR, NOS TERMOS DO ARTIGO 9.º DA CONVENÇÃO ***

(PARTE III)

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

I. Introdução

1. O presente relatório é o primeiro a ser submetido, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, pelo Governo da República

^{*} CERD/C/357/Add. 4 (Part III), 19 April 2001.

^{**} Este documento é parte integrante dos 8.º e 9.º relatórios periódicos da R.P. da China. (vide CERD/C/357/Add.4 (Part I)). Todos os anexos mencionados no relatório podem ser objecto de consulta junto do Secretariado. A informação aqui apresentada está em conformidade com as directrizes para a parte inicial dos relatórios dos Estados Parte pela R.P. da China relativamente às Regiões Administrativas Especiais de Hong Kong e de Macau e está contida no HRI/CORE/1/Add.21./Rev2.

Popular da China relativamente à aplicação desta Convenção na Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China (doravante designada abreviadamente RAEM). A Convenção entrou em vigor em Macau a 27 de Maio de 1999.¹

- 2. Este relatório, preparado de acordo com as "Linhas de Orientação", adoptadas pelo Comité para a Eliminação da Discriminação Racial, relativas à forma e conteúdo dos relatórios a serem submetidos pelos Estados Parte deve ser lido conjuntamente com o Documento de Base/Core Document sobre a RAEM, que é igualmente enviado ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. Ambos os documentos constituem anexos, respectivamente do Documento de Base/Core Document e do relatório da República Popular da China, à semelhança do que sucede relativamente à Região Administrativa Especial de Hong Kong da República Popular da China. Assim, as informações gerais sobre o território e a população, a estrutura política e o quadro de protecção dos direitos humanos no âmbito do ordenamento jurídico da RAEM constam do supra referido Documento de Base/Core Document sobre a RAEM, para o qual se remete integralmente.
- 3. Macau caracteriza-se desde longa data como um território de convívio de gentes de múltiplas e variadas raças, nacionalidades, credos

_

¹ O texto da Convenção foi publicado no Boletim Oficial de Macau n.º 37, de 14 de Setembro de 1998. A continuidade da aplicação na RAEM, após 19 de Dezembro de 1999, de todas as convenções internacionais mencionadas neste relatório foi acordada pelas partes Portuguesa e Chinesa no Grupo de Ligação Conjunto Luso-Chinês sobre a Questão de Macau. A República Popular da China notificou as respectivas entidades depositárias a assumpção das obrigações de Parte derivadas das convenções em relação à RAEM, tendo dado disso conhecimento ao Secretário-Geral das Nações Unidas, nos termos do artigo 102.º da Carta das Nações Unidas, através da sua Nota Diplomática, de 13 de Dezembro de 1999. Estes instrumentos de direito internacional foram relacionados nos Anexos da referida Nota Diplomática.

religiosos e línguas, não sendo admitida, nem existindo qualquer discriminação com base na ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, convicções políticas ou religiosas, instrução, situação económica ou condição social.

- 4 A Lei Básica da RAEM (que constitui o anexo 1 ao presente relatório na parte relativa à aplicação da Convenção na RAEM), enquanto lei de natureza constitucional, adopta diversos princípios fundamentais. O princípio da não-discriminação consagrado no artigo 25.º da Lei Básica é um desses princípios, bem como a garantia dos direitos e liberdades dos residentes de Macau estabelecida no seu artigo 4.º.
- 5. As disposições do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, das Convenções Internacionais sobre o trabalho, bem como de outras convenções internacionais anteriormente em vigor em Macau, continuam a aplicar-se na RAEM, independentemente de a R.P. da China delas ser Parte contratante (artigos 40.º e 138.º da Lei Básica).

II. Informação geral sobre a população

- 6. Quanto ao local de nascimento, considerando para o efeito a população residente em Macau e de acordo com o último Intercensus realizado em 1996 ("Intercensus 96"), 44,1% nasceram em Macau, 47,1% no continente chinês, 3% em Hong Kong, 1,2% nas Filipinas, 0,9% em Portugal, 0,2% na Tailândia e 3,5% noutros países ou regiões.
 - 7. No final do último trimestre de 1999, viviam em Macau 32 183

71

² Os Pactos, ambos de 16 de Dezembro de 1966, entraram em vigor para Macau em 27 de Julho de 1993. Os textos encontram-se publicados no Boletim Oficial de Macau n.º 52, de 21 de Dezembro de 1992.

trabalhadores não-residentes. Os trabalhadores não-residentes são, na sua larga maioria, oriundos do continente chinês (24 895), provindo, ainda, 3 779 das Filipinas, 1 194 da Tailândia e 2 315 de outros países e/ou territórios.

- 8. Tendo em conta os resultados do "Intercensus 96", a língua corrente de 87,1% da população é o Cantonense, 1,2% falam Mandarim, 7,8% usam outros dialectos Chineses, 1,8% falam Português, 0,8% falam Inglês e 1,3% falam outras línguas.
- 9. De acordo com o último (XIII) Recenseamento Geral da População, realizado em 1991 ('Census 91') 16,8% são Budistas, 6,7% Católicos Romanos, 1,7% Protestantes, 13,9% professam outras religiões e 60,8% não professam qualquer religião.

III. Informação relativa aos artigos 2.º a 7.º da Convenção Artigo 2.º

- 10. Conforme resulta de diversos diplomas legais, as atitudes discriminatórias são condenadas e proibidas por lei na RAEM.
- 11. O artigo 25.º da Lei Básica da RAEM estabelece que "Os residentes são iguais perante a lei, sem discriminação em razão da nacionalidade, ascendência, raça, sexo, língua, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução e situação económica ou condição social". Trata-se de um importante princípio do ordenamento jurídico da RAEM, só passível de restrições nos casos previstos na lei (artigo 40.º da Lei Básica, aplicável aos direitos e liberdades de que gozam os residentes da RAEM).
- 12. Os artigos 43.º e 44.º da Lei Básica consagram ainda o princípio da universalidade nas suas duas vertentes: as pessoas que não sejam residentes da RAEM, mas se encontrem na RAEM, gozam, em conformidade com a lei, dos direitos e liberdades dos residentes; e os

residentes e qualquer pessoa que se encontre na RAEM têm igualmente a obrigação de cumprir as leis vigentes.

- 13. Da natureza constitucional da Lei Básica decorre ainda que esta lei prevalece sobre todas as outras. O que significa que qualquer lei que seja contrária à Lei Básica, "pode ser alterada ou deixa de vigorar" (artigo 145.º da Lei Básica). A Lei Básica estipula um conjunto de preceitos essenciais não só quanto à determinação da autonomia da RAEM mas também quanto à determinação do grau dessa mesma autonomia.
- 14. O artigo 25.º da Lei Básica da RAEM dá continuidade a um preceito constitucional de conteúdo similar vigente em Macau antes de 20 de Dezembro de 1999 e que havia já obrigado à adaptação e conformação de toda a legislação vigente em Macau. Existe, pois, em Macau uma longa tradição assente no princípio de igualdade e na proibição da discriminação como pilares do ordenamento jurídico.
- 15. Exemplo destes esforços de adaptação da legislação é a adopção do princípio da igualdade nas relações entre a Administração Pública e os particulares nos termos do qual, nas suas relações com os particulares, a Administração Pública não pode privilegiar, beneficiar, prejudicar, privar de qualquer direito ou isentar de qualquer dever nenhum administrado em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica ou condição social (n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 57/99/M, de 11 de Outubro (anexo 2).
- 16. Também a legislação penal pune severamente a prática de actos levados a cabo com intuitos discriminatórios. O artigo 233.º do

Código Penal de Macau (anexo 3) pune o incitamento à discriminação racial através da constituição de organizações ou do desenvolvimento de actividades de propaganda organizada. É também punida a utilização de escritos, de uso dos meios de comunicação social ou reuniões públicas com o fim de provocar actos de violência ou difamar ou injuriar pessoa ou grupo em razão da sua raça, cor ou origem étnica.

17. O genocídio, o incitamento ao genocídio e o acordo com vista à prática de genocídio são criminalmente punidos com penas de prisão severas que, no caso de genocídio, tem como limite máximo 25 anos de prisão. A Convenção para a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio, de 9 de Dezembro de 1948, entrou em vigor para Macau em 16 de Setembro de 1999³.

18. A intervenção em actos processuais de pessoa que não conheça ou domine uma das línguas oficiais — chinês ou português — impõe a nomeação, sem qualquer encargo para ela, de intérprete idóneo (artigo 82.º do Código de Processo Penal (anexo 4) e artigo 89.º do Código de Processo Civil (anexo 5)).

19. As regras de acesso ao exercício de funções públicas constantes do Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro (anexo 6), impõem como requisitos obrigatórios a nacionalidade chinesa ou portuguesa e a residência em Macau. Porém, podem excepcionalmente ser admitidos trabalhadores de diferente nacionalidade, desde que se tenha em vista o exercício de

-

³ O texto desta Convenção encontra-se publicado no Boletim Oficial de Macau n.º 48, de 29 de Novembro de 1999.

funções de carácter predominantemente técnico, científico ou de ensino, e não se trate de cargos de direcção ou de chefia (artigo 10.°, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 62/98/M, de 28 de Dezembro). Também o Estatuto dos Militarizados das Forças de Segurança de Macau admite a possibilidade de serem providos em lugares de ingresso dos respectivos quadros pessoas de nacionalidade não chinesa nem portuguesa (artigo 82.º do Decreto-Lei n.º 66/94/M, de 30 de Dezembro (anexo 7)). Refira-se que, no primeiro semestre de 1999, se encontravam a exercer funções na Administração Pública de Macau 293 trabalhadores de nacionalidade outra que não chinesa nem portuguesa, num total de 17 391 trabalhadores da função pública de Macau.

Trabalhadores não-residentes

- 20. Na RAEM, a larga maioria dos trabalhadores não-residentes é proveniente, como já se referiu, do Interior da China. A sua adaptação e integração em Macau é facilitada por vários factores de identidade étnica, linguística e de vivência.
- 21. Outra relevante comunidade de trabalhadores não-residentes na RAEM é constituída por nacionais da República das Filipinas. Daí, a necessidade de promoção por parte do Governo de medidas específicas dirigidas a esta comunidade, através, por um lado, de iniciativas concretas e, por outro, criando condições para que se organizem e se exprimam livremente. Assim, entre essas iniciativas, foi criado na "TDM Teledifusão de Macau" (empresa pública de televisão), um programa específico "Philipine Hour" dirigido a essa comunidade, Além disso, a Administração tem facultado amiúde o espaço do Largo da Câmara

Municipal de Macau Provisória para actividades culturais da comunidade filipina.

Refugiados

- 22. A Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 28 de Julho de 1951, bem como o Protocolo Adicional relativo ao Estatuto do Refugiado, de 31 de Janeiro de 1967, entraram em vigor para Macau, respectivamente, em 26 de Julho de 1999 e 27 de Abril de 1999⁴.
- 23. No princípio da década de 80, chegaram a Macau cerca de dez mil refugiados vietnamitas os quais foram acolhidos conjuntamente pelo Governo e por organizações locais ligadas à Igreja Católica e colocados no Campo de Refugiados de Ká-Ho. Em 1987, ainda ali se encontravam alojados 518 nacionais vietnamitas. A grande maioria destes refugiados foi aceite como emigrantes em países de acolhimento ficando em Macau apenas um número muito reduzido mais exactamente 7 entretanto integrados localmente. No princípio da década de 90, o Campo de Refugiados de Ká-Ho foi encerrado.
- 24. Existiu, ainda em Macau, o Centro de Refugiados da Ilha Verde onde, até Dezembro de 1999, viviam 800 timorenses. Este campo foi maioritariamente subsidiado pelo Governo, o qual, para além das despesas com o alojamento, suportou também as despesas com o repatriamento. Estes timorenses regressaram entretanto a Timor-Leste ou a Portugal, com excepção de cerca de 15 que se encontram radicados em Macau.

Artigo 3.º

25. Nem o apartheid, nem qualquer outra forma de segregação ou

⁴ Os textos destas Convenções encontram-se, respectivamente, publicados no Boletim Oficial de Macau n.º 44, de 29 de Outubro de 1960, e n.º 38, de 21 de Setembro de 1998.

discriminação racial são praticados em Macau. Aliás, conforme foi já anteriormente referido, toda e qualquer forma de discriminação racial é condenada e proibida por lei.

- 26. O Governo Popular Central da R.P. da China, entidade responsável pelos assuntos externos da RAEM, sempre condenou todas as práticas discriminatórias em razão da raça.
- 27. Sublinhe-se, uma vez mais, que a legislação penal pune severamente o incitamento à discriminação racial, o genocídio e o incitamento ao genocídio, bem como outras práticas violadoras do princípio da interdição da discriminação (ver informação prestada quanto ao artigo 4.º infra).

Artigo 4.º

28. A prática de actos de apelo ou incitamento ao ódio, à hostilidade ou à violência é punida criminalmente, nos termos dos artigos 129.°, n.° 2, alínea d), 229.°, 230.°, 231.°, 233.° e 234.° do Código Penal de Macau. O artigo 229.° do Código Penal pune com pena de 6 meses a 3 anos o incitamento ao ódio contra um povo com intenção de desencadear uma guerra e o artigo 230.° do Código Penal de Macau pune com penas entre os 15 e 25 anos de prisão quem, com intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, matar membros do grupo, praticar ofensa grave à integridade física de membros do grupo, sujeitar o grupo a condições de existência ou a tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos, susceptíveis de virem a provocar a sua destruição, total ou parcial, transferir menores, por meios violentos, do grupo para outro grupo, ou impedir a procriação ou os nascimentos do grupo. Além disso, quem, com intenção de incitar à discriminação racial ou de a encorajar, fundar ou constituir organização,

ou desenvolver actividades de propaganda organizada, que incitem ou encorajem à discriminação, ódio ou violência raciais, ou participar naquelas organizações ou actividades, ou lhes prestar assistência, incluindo o seu financiamento, ou ainda provocar actos de violência, difamar ou injuriar pessoa ou grupos de pessoas por causa da sua raça, cor ou origem étnica, é punido com penas entre os 6 meses e os 8 anos de prisão (artigo 233.º do Código Penal).

29. O crime de homicídio é agravado caso tenha sido motivado por ódio racial, religioso ou político (artigo 129.°, n.° 1, alínea a), do Código Penal). Em conformidade, a Lei n.° 7/89/M, de 4 de Setembro (anexo 8), estabelece no seu artigo 1.° que não é lícita a publicidade que pela sua forma, objecto ou fim, ofenda valores fundamentais da comunidade. O artigo 7.° deste diploma proíbe especificamente a publicidade que possa favorecer ou estimular a violência e as actividades ilegais ou criminosas, ou utilize de forma depreciativa simbologia nacional ou religiosa. A Lei n.° 2/99/M, de 9 de Agosto (anexo 9), que regula o direito de associação, proíbe a constituição de associações que de alguma forma promovam a violência ou violem a lei penal ou sejam contrárias à ordem pública, bem como de associações armadas de tipo militar, militarizadas ou paramilitares ou de organizações racistas.

Artigo 5.º

Alínea a) — Direito de recorrer aos tribunais ou a qualquer outro órgão de administração da justiça

Acesso aos tribunais

30. O princípio do acesso ao Direito e aos tribunais está constitucionalmente consagrado no ordenamento jurídico da RAEM (artigo 36.º da Lei Básica) e é elemento integrante do princípio material da

igualdade e, enquanto tal, subdivide-se no direito de acesso aos tribunais, no direito à informação e no direito ao patrocínio judiciário.

- 31. A Lei n.º 21/88/M, de 15 de Agosto (anexo 10), com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 41/94/M, de 1 de Agosto, e pelas Portarias n.º 265/96/M, de 28 de Outubro, e 60/97/M, de 31 de Março, estabelece o sistema de acesso ao Direito e aos tribunais. Este sistema destina-se a garantir que a ninguém seja dificultado ou impedido, em razão da sua condição social ou cultural, ou por insuficiência de meios económicos, conhecer, fazer valer ou defender os seus direitos (artigo 1.º da Lei n.º 21/88/M).
- 32. O acesso ao Direito e aos tribunais constitui responsabilidade conjunta do Governo e dos profissionais forenses, garantindo o Governo uma adequada remuneração aos profissionais forenses que intervêm neste sistema.
- 33. A Lei n.º 21/88/M prevê quatro áreas de intervenção: a informação jurídica, a protecção jurídica, a consulta jurídica e o apoio judiciário.
- 34. Ao nível da informação jurídica, são objectivos do Governo as acções tendentes a tornar conhecida a lei e o ordenamento jurídico, através de publicações e de outras formas de comunicação, em língua chinesa e portuguesa, com vista a proporcionar um melhor exercício dos direitos e o cumprimento dos deveres legalmente estabelecidos (artigo 5.º da referida Lei). Sobre esta matéria prestaremos adiante informações mais detalhadas.
- 35. Têm direito à protecção jurídica as pessoas singulares e colectivas que demonstrem não dispor de meios económicos bastantes para suportar os honorários dos profissionais forenses e para custear os encargos de uma causa judicial (artigo 7.º da mesma Lei).

- 36. O regime do apoio judiciário consta do Decreto-Lei n.º 41/94/M, de 1 de Agosto, e das Portarias n.ºs 265/96/M, de 28 de Outubro, e 60/97/M, de 31 de Março. O apoio judiciário compreende a dispensa, total ou parcial, do pagamento de preparos e custas, ou o seu diferimento, bem como o patrocínio oficioso (n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 41/94/M). O apoio judiciário aplica-se a todas as jurisdições, qualquer que seja a forma do processo, independentemente da posição processual do requerente, com excepção dos processos criminais, em que apenas pode ser atribuído aos acusados e àqueles de cuja acusação depende o exercício da acção penal (artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 41/94/M). Pode ser concedido a todos os que residam na RAEM, ainda que temporariamente, e que demonstrem não possuír meios económicos bastantes para custear, no todo ou em parte, os encargos normais de uma causa judicial (n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 41/94/M). O patrocínio oficioso é exercido, consoante as necessidades da causa, por advogado, advogado estagiário ou solicitador, nomeado pelo juiz (artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 41/94/M).
- 37. Merece ainda referência o princípio geral constante do artigo 6.º da Lei n.º 9/1999, de 20 de Dezembro (anexo 11), o qual preceitua que "a todos é assegurado o acesso aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos", devendo a decisão ser dada em prazo razoável e mediante processo equitativo.
- 38. Também o artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 57/99/M, de 11 de Outubro, que aprova o Código do Procedimento Administrativo, garante a todos os particulares o acesso aos tribunais com jurisdição administrativa.
 - 39. Uma outra vertente do acesso ao Direito traduz-se na

necessidade de criar condições que permitam ultrapassar as barreiras linguísticas que *de facto* existem em Macau. Daí que, como já foi referido atrás, a intervenção em actos processuais de pessoa que não conheça ou domine uma das línguas oficiais — chinês ou português — impõe a nomeação, sem encargo para ela, de intérprete idóneo (artigos 82.º do Código de Processo Penal e 89.º do Código de Processo Civil).

Acesso a outros órgãos que administram a justiça

- 40. A consulta jurídica é assegurada pelo "Gabinete para a Consulta Jurídica" da Administração que funciona no Centro de Atendimento e Informação ao Público (CAIP). Trata-se de um serviço gratuito e acessível a toda a população. Os residentes podem, por outro lado, apresentar queixas e reclamações ao CAIP relativamente a omissões dos serviços públicos (alínea b) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 23/94/M, de 9 de Maio (anexo 12)).
- 41. Também os Serviços do Ministério Público, dispõem de um serviço semanal e gratuito de atendimento ao público que providencia informação jurídica podendo, inclusivamente, em determinados casos, tomar a iniciativa processual.
- 42. A Associação dos Advogados de Macau efectua também um serviço de atendimento ao público para prestação de esclarecimentos e informação jurídica. O serviço é prestado por um advogado remunerado pela Associação e tem lugar na sede desta, mediante marcação telefónica prévia.
- 43. A Lei n.º 5/94/M, de 1 de Agosto (anexo 13), regula e garante o exercício do direito de petição. Nos termos desta Lei, a petição dirige-se à defesa dos direitos das pessoas, da legalidade ou dos interesses da comunidade; e o seu carácter de direito de participação política e

não de direito pessoal — justifica que este possa ser exercido independentemente da existência de qualquer violação de direitos pessoais ou lesão de interesses próprios, ou seja, em defesa da legalidade ou do interesse geral.

- 44. O direito de petição é exercido mediante a apresentação de petições, exposições, reclamações ou queixas aos órgãos do Governo ou a quaisquer autoridades públicas. Este pode ser exercido individual ou colectivamente ou por pessoas colectivas legalmente constituídas. Pode ser cumulativamente exercido com outros meios de defesa de direitos e interesses legítimos e não pode ser limitado no seu exercício por qualquer órgão do Governo ou por autoridade pública.
- 45. A sua vertente de direito político não impede o seu exercício por não-residentes para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos. É um direito universal e gratuito e não pode, em caso algum, dar lugar ao pagamento de quaisquer impostos ou taxas.

Alínea b) — Direito à segurança da pessoa e à protecção pela Administração contra as sevícias por parte quer de funcionários do Governo quer de qualquer indivíduo, grupo ou instituição.

46. O direito à segurança, que decorre directamente do direito à liberdade, traduz-se na garantia do exercício dos direitos sem ameaças nem agressões. Consequência deste direito é a proibição da captura, detenção ou prisão arbitrárias, bem como a privação ou restrição ilegais da liberdade pessoal (artigo 28.º da Lei Básica). As restrições ao direito à liberdade só podem ser levadas, deste modo, a cabo nos casos legalmente previstos e mediante autorização judicial para o efeito. Caso tal se não verifique, poderá haver lugar a pedido de "habeas corpus" a interpor perante o tribunal competente para o efeito (artigo 28.º da Lei Básica).

- 47. Estabelece-se o carácter excepcional da prisão preventiva no artigo 186.°, n.º 1, do Código de Processo Penal, nos termos do qual esta só poderá ser aplicada quando não possa ser substituída por outra medida mais favorável.
- 48. Por seu lado, a submissão a tortura ou a tratamento cruel, degradante ou desumano é expressamente proibida por lei, sendo punido disciplinar e criminalmente o agente que no exercício das suas funções pratique aqueles actos (artigo 28.º da Lei Básica e artigos 234.º a 236.º do Código Penal). Refira-se que, a Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, de 10 de Dezembro de 1984, se aplica na RAEM, tendo entrado em vigor para Macau em 15 de Julho de 1999⁵.
- 49. É igualmente punido quem, por sua iniciativa ou por ordem superior, usurpar a função para a prática de tortura, bem como o superior hierárquico que, tendo conhecimento da prática pelos subordinados destes actos, não o denunciar no prazo máximo de 3 dias (artigos 237.º e 238.º do Código Penal).

Alínea c) — Direitos políticos

50. Em Macau vigora o princípio segundo o qual os residentes permanentes de Macau têm o direito de eleger e de ser eleitos (artigo 26.° da Lei Básica). Estes direitos encontram-se desenvolvidos, no plano da legislação ordinária, pela Lei n.º 10/88/M, de 6 de Junho, alterada pela Lei n.º 10/91/M, de 29 de Agosto, pela Lei n.º 1/96/M, de 4 de Março, e pela

 $^{^5}$ O texto desta Convenção encontra-se publicado no Boletim Oficial de Macau n.º 11 de 16 de Março de 1998.

Lei n.º 1/1999, de 20 de Dezembro, o Decreto-Lei n.º 51/91/M, de 15 de Outubro, e a Lei n.º 25/88/M, de 3 de Outubro, alterada pela Lei n.º 3/97/M, de 14 de Abril, que aprovam o regime eleitoral para as Assembleias Municipais (anexos 14 e 15).

- 51. A Lei n.º 4/91/M, de 1 de Abril, que aprova o regime eleitoral da Assembleia Legislativa de Macau foi revogada pelo n.º 2 do Anexo I da Lei da Reunificação Lei n.º 1/1999, de 20 de Dezembro prevendo-se que, até ao final do ano de 2000 ou no princípio de 2001, seja aprovada pela Assembleia Legislativa uma nova lei sobre a matéria, sob proposta do Governo da RAEM (n.º 2 do Anexo II da Lei Básica).
- 52. O regime eleitoral e a composição dos órgãos eleitos da RAEM encontram-se descritos no Documento de Base/*Core Document*, para o qual se remete.
- 53. Saliente-se ainda que, nas campanhas eleitorais relativamente aos órgãos eleitos da Região, estão assegurados os seguintes princípios:
 - liberdade de propaganda;
- igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas:
- imparcialidade dos poderes públicos face às diversas candidaturas; e
- controlo das contas eleitorais (artigos 34.º a 35.º da Lei n.º 25/88/M, de 3 de Outubro).
- 54. Os residentes de Macau dispõem ainda, como já mencionado, do direito de petição nos termos da Lei n.º 5/94/M, de 1 de Agosto, bem como do direito de apresentarem sugestões, reclamações e queixas relativamente a omissões dos serviços públicos junto do Centro de Atendimento e Informação ao Público (CAIP) (alínea b) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 23/94/M, de 9 de Maio).
- 55. Na legislação ordinária, as regras de acesso ao exercício de funções públicas constam do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau (ETAPM Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de

Dezembro, e respectivas alterações) conforme já referido relativamente às informações prestadas sobre o artigo 2.º da Convenção. A igualdade de condições e de oportunidades para todos os candidatos é, por força do artigo 46.º do ETAPM, elevada à dignidade de princípio geral em matéria de recrutamento e selecção de pessoal. Ainda de acordo com o preceituado no artigo 46.º do ETAPM, dos actos praticados durante um processo de recrutamento e selecção há possibilidade de reclamar e de recorrer hierárquica ou contenciosamente, assim se garantindo aos particulares, e de uma forma difusa, a tutela dos interesses legalmente protegidos.

Alínea d) — Outros direitos civis

(i) Direito de circular livremente e de escolher a sua residência na Região

- 56. Aos residentes da RAEM são reconhecidas a liberdade de se deslocarem e fixarem em qualquer parte da RAEM e a liberdade de emigrarem para outros países ou regiões. Têm também a liberdade de viajar, sair da Região e regressar a esta (artigo 33.º da Lei Básica). Garante-se, assim, o direito de livre circulação dos residentes da Região, quer permanentes quer não-permanentes.
- 57. Estes direitos são extensivos aos indivíduos autorizados a permanecer em Macau por um determinado período de tempo, bem como ao agregado familiar dos trabalhadores não-residentes (artigo 10.°, n.º 4, do mesmo Decreto-Lei n.º 55/95/M, de 31 de Outubro (anexo 16)).
- 58. São considerados clandestinos os indivíduos que não estejam autorizados a permanecer ou residir na Região, podendo incorrer na pena de expulsão e nas demais sanções previstas na lei (artigo 2.º da Lei n.º 2/90/M, de 3 de Maio). A ordem de expulsão dos indivíduos em situação de clandestinidade é da competência do Chefe do Executivo da

RAEM (artigo 4.º da Lei n.º 8/97/M, de 4 de Agosto (anexo 17)).

(ii) Direito de abandonar a Região e de a ela regressar

- 59. A não ser que exista ordem judicial nesse sentido, os residentes permanentes da RAEM podem ausentar-se e regressar à Região sempre que o desejarem.
- 60. Quem pretenda entrar ou sair da Região deve ser portador de passaporte válido ou de documento de identificação equivalente legalmente reconhecido, nos termos do Decreto-Lei n.º 55/95/M, de 31 de Outubro.
- 61. A entrada na Região só pode ser recusada a quem, não obstante ter sido autorizado a entrar e residir em Macau, iluda os exactos termos dessa autorização e a quem, já tenha sido anteriormente expulso ou condenado com pena privativa de liberdade de duração não inferior a 1 ano, caso existam fortes indícios de ter praticado um delito grave (artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 55/95/M, de 31 de Outubro).

(iii) Direito a uma nacionalidade

- 62. De acordo com as disposições contidas no artigo 18.º e do Anexo III da Lei Básica, aplica-se na RAEM a Lei da Nacionalidade da República Popular da China (*vide* Aviso do Chefe do Executivo n.º 4/1999, de 20 de Dezembro (anexo 18), determinando a sua publicação no Boletim Oficial).
- 63. Considerando que a situação específica da RAEM poderia levantar dúvidas quanto à aplicação desta Lei, o Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional da República Popular da China entendeu fazer diversos esclarecimentos sobre a aplicação da Lei da Nacionalidade em Macau. Estes "Esclarecimentos do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional da RPC sobre algumas questões relativas à aplicação da Lei da

Nacionalidade da República Popular da China na Região Administrativa Especial de Macau" foram adoptados, a 29 de Dezembro de 1998, pela Sexta Sessão do Comité Permanente da Nona Legislatura da Assembleia Popular Nacional.

- 64. Nos termos do ponto 1, 2.º parágrafo, destes "Esclarecimentos", os residentes da RAEM de ascendência chinesa e portuguesa podem optar pela nacionalidade da República Popular da China ou pela nacionalidade da República Portuguesa. Quem optar por uma destas nacionalidades não pode manter a outra. Os referidos residentes da RAEM, antes de optarem por uma destas nacionalidades, gozam dos direitos previstos na Lei Básica da RAEM, excepto quando se trate de direitos cujo exercício dependa da titularidade de determinada nacionalidade.
- 65. Em qualquer caso, os cidadãos chineses da RAEM que sejam portadores de documentos de viagem portugueses podem continuar a usá-los para viajarem para outros países e regiões, mas não podem gozar de protecção consular portuguesa na RAEM e nas outras regiões da R.P. da China pelo facto de serem portadores dos referidos documentos.
- 66. Os estrangeiros e apátridas que sejam residentes permanentes da RAEM podem requerer a aquisição da nacionalidade chinesa por naturalização (n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 7/1999, de 20 de Dezembro (anexo 19)).
- 67. Com excepção dos apátridas, no caso de aprovação dos requerimentos de nacionalidade por naturalização ou de reaquisição da nacionalidade, devem os requerentes apresentar os documentos de renúncia da nacionalidade estrangeira (n.º 3 do artigo 11.º da Lei n.º 7/1999, de 20 de Dezembro).

(iv) Direito ao casamento e à escolha do cônjuge

68. O direito a constituir família e a contrair casamento encontra

protecção no artigo 38.º da Lei Básica e no n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 6/94/M, de 1 de Agosto — Lei de Bases da Política Familiar (anexo 20).

- 69. A Administração tem o especial dever de, em colaboração com as associações relacionadas com os interesses das famílias, promover a melhoria da qualidade de vida das famílias e dos respectivos membros (n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 6/94/M, de 1 de Agosto).
- 70. Na RAEM, o cruzamento entre as várias comunidades fomenta a existência de casamento mistos. Em 1998, celebraram-se cerca de 593 casamentos mistos.

País da nacionalidade	País da nacionalidade do marido			
da mulher	Total	Portugal	China	Outros
1998 Total	1,451	666	662	123
Portugal	502	341	112	49
China	817	244	517	56

81

33

18

Casamentos por nacionalidade dos cônjuges

(v) e (vi) Direito à propriedade e à herança

132

- 71. O direito à propriedade privada, bem como à sucessão por herança da propriedade encontram-se expressamente garantidos na Lei Básica (artigos 6.º e 103.º).
- 72. Não há qualquer restrição ou limitação ao exercício do direito de propriedade por parte dos não-residentes. Pelo contrário, algumas das mais relevantes empresas concessionárias de serviços públicos têm importantes participações sociais de empresas maioritariamente detidas por não-residentes.
- 73. A sucessão por morte é regulada pela lei pessoal do autor da sucessão ao tempo do seu falecimento (artigo 59.º do Código Civil (anexo 21)). A lei pessoal é a lei da residência habitual do indivíduo,

Outros

considerando-se residência habitual o lugar onde o indivíduo tem o centro efectivo da sua vida pessoal. A residência habitual em Macau não depende de qualquer formalidade administrativa, presumindo-se residente habitual de Macau aquele que seja titular do "Bilhete de Identidade de Residente de Macau" (n.º 3 do artigo 30.º do Código Civil). Na hipótese de o indivíduo ter mais de uma residência habitual, sendo uma delas em Macau, a lei pessoal é a da RAEM (artigo 30.º do Código Civil). Na falta de residência habitual, a lei pessoal é a lei do lugar com o qual a vida pessoal do indivíduo se ache mais estreitamente conexa (n.º 5 do artigo 30.º do Código Civil).

(vii) Direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião

- 74. A Lei Básica, no seu artigo 34.°, estabelece a liberdade de consciência, de crença religiosa, de pregar, de promover actividades religiosas em público e de nelas participar. Consequentemente, o Governo não interfere nos assuntos internos das organizações religiosas, nem na manutenção e desenvolvimento de relações das organizações religiosas e dos crentes com as organizações religiosas e os crentes de fora da Região (artigo 128.º da Lei Básica). Não existe, pois, qualquer impedimento a que as organizações religiosas possam fundar seminários e outros estabelecimentos de ensino (para além dos já existentes), hospitais e instituições de assistência social, bem como prestar outros serviços sociais (artigo 128.º da Lei Básica).
- 75. Consequência destes princípios é, ainda, a proibição da perseguição, privação de direitos ou isenção de obrigações ou deveres cívicos por causa de convicções ou práticas religiosas.
- 76. A liberdade de organização e de independência das confissões religiosas sofre apenas as restrições impostas à liberdade de associação em geral.

- 77. A Lei n.º 5/98/M, de 3 de Agosto (anexo 22), que reconhece e regula a liberdade de religião e de culto, estabelece, no seu artigo 2.º, que ninguém pode ser prejudicado ou perseguido em virtude das suas convições religiosas ou por não professar qualquer religião.
- 78. Os princípios da não confessionalidade e da separação estão reconhecidos no artigo 3.º da mesma Lei que dispõe que Macau não professa qualquer religião e que as suas relações com as confissões religiosas assentam nos princípios da separação e da neutralidade, não interferindo na organização das confissões religiosas (n.ºs 2 e 3).
- 79. O artigo 4.º afirma o princípio da igualdade das confissões religiosas perante a lei.
- 80. O artigo 5.º enuncia o conteúdo da liberdade de religião de uma forma ampla, referindo os direitos que nela estão compreendidos: ter ou não religião; mudar de confissão ou abandonar a que se tinha; agir ou não em conformidade com as prescrições da confissão a que pertençam; exprimir as suas convicções; manifestar as suas convicções; separadamente ou em comum, em público ou em privado; difundir por qualquer meio a doutrina da religião que professam; praticar os actos de culto e os ritos próprios da religião professada.
- 81. Outro aspecto que importa referir prende-se com o reconhecimento da reserva pessoal das convicções religiosas. Com efeito, o artigo 6.º da *supra* mencionada Lei dispõe que ninguém pode ser questionado quanto às suas convicções religiosas, salvo para recolha de dados estatísticos não individualmente identificáveis, não devendo ser prejudicado por não responder.
- 82. Os direitos de reunião e de manifestação são protegidos (artigo 9.°), bem como a liberdade de aprender e ensinar qualquer religião nos estabelecimentos de ensino (artigo 10.°).
- 83. A formação de crentes e ministros de culto está reconhecida no artigo 21.º desta Lei, podendo para tal as confissões religiosas criar e gerir os estabelecimentos adequados a esse fim.
 - 84. O artigo 15.º da mesma Lei consagra a autonomia interna das

confissões religiosas referindo que estas se podem organizar de harmonia com as suas normas internas, que se administram livremente dentro dos limites da lei e que lhes é permitido formar dentro de cada uma delas e entre si, associações, institutos ou fundações, dotados ou não de personalidade jurídica, destinados a assegurar o exercício de culto ou a prossecução de outros fins específicos.

- 85. Outro aspecto merecedor de destaque reside no estabelecimento de períodos de emissão em serviços públicos de teledifusão e telecomunicações por parte das confissões religiosas que o solicitem (artigo 17.º da mesma Lei). Em finais de Abril de 2000, o canal em língua chinesa da TDM Teledifusão de Macau (Ou Mun Tin Toi) dava 3 espaços semanais a entidades da Igreja Católica e uma hora semanal a uma Organização Budista. O canal em língua portuguesa (Rádio Macau) atribuía meia-hora diária a entidades da Igreja Católica. O canal de televisão em língua chinesa da TDM atribui semanalmente quatro períodos de meia-hora a entidades do culto Budista. O canal de televisão em língua portuguesa transmite, às 11 horas de domingo, uma missa celebrada numa igreja católica.
- 86. A lei penal protege o princípio da liberdade de religião e culto punindo quem ofender sentimentos religiosos, danificar ou furtar objectos destinados ao culto religioso (artigos 198.°, n.º 1, alínea c), 207.º, n.º 1, alínea e) e 282.º do Código Penal).
- 87. A garantia da liberdade de consciência e religião reflecte-se ainda no regime de feriados públicos vigente na RAEM, que espelha bem o elevado pluralismo sociológico e cultural que caracteriza a Região. Assim, são feriados públicos em Macau, os dias destinados a celebrar: a Fraternidade Universal (1 de Janeiro); a Morte de Cristo (21 de Abril); o dia do Buda (11 de Maio); o Culto dos Antepassados (*Chong Yeong*, 6 de Outubro); a Imaculada Conceição (8 de Dezembro) (Regulamento Administrativo n.º 4/1999, de 20 de Dezembro (anexo 23)).
- 88. O hospital público de Macau Hospital Conde S. Januário possui duas capelas mortuárias, uma para celebração de ritos cristãos e outra

para celebração de ritos budistas.

- 89. Também aos reclusos é facultada a prática da religião que professem, bem como visitas dos ministros do respectivo culto. Para o efeito, o estabelecimento prisional faculta instalações apropriadas para a realização dos actos de culto.
- 90. Não só não existem em Macau restrições à liberdade de criação intelectual, artística e científica, como a lei protege os autores residentes e não-residentes desde que, no caso destes últimos, haja reciprocidade material (artigo 37.º da Lei Básica e n.ºs 1 e 2 do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 43/99/M, de 16 de Agosto (anexo 24)).

(viii) Direito à liberdade de opinião e de expressão

- 91. As liberdades de expressão e de opinião encontram especial protecção no ordenamento jurídico de Macau por força do preceituado no artigo 27.º da Lei Básica no qual expressamente se consagram essas liberdades, bem como a liberdade de imprensa e de edição.
- 92. A liberdade de imprensa abrange a liberdade de expressão e de criação dos jornalistas e colaboradores literários; o direito dos jornalistas, nos termos da lei, ao acesso às fontes de informação e à protecção da independência e do sigilo profissional e o direito de fundação de jornais e de quaisquer outras publicações.
- 93. A Lei n.º 8/89/M, de 4 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 93/99/M, de 29 de Novembro, e a Lei n.º 7/90/M, de 6 de Agosto (anexo 25), que regulam, respectivamente, o regime da actividade de radiodifusão televisiva e sonora e a actividade de imprensa, vieram regulamentar aqueles princípios.
- 94. Regime da actividade de radiodifusão. Por força do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 8/89/M, de 4 de Setembro, constitui finalidade da radiodifusão garantir aos residentes o direito de informar e de ser informado sem impedimentos nem discriminações.

Para tal, deve a actividade radiodifusora assegurar a isenção, o pluralismo, o rigor e a objectividade da informação e a sua independência perante os poderes públicos (alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º da mesma Lei).

- 95. Regime de imprensa. Nos termos do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 7/90/M, de 6 de Agosto, "a liberdade de expressão de pensamento pela imprensa é exercida sem subordinação a qualquer forma de censura, autorização, depósito, caução ou habilitação própria".
- 96. O direito à informação enquanto manifestação da liberdade de expressão do pensamento compreende: a liberdade de acesso às fontes de informação; a garantia do sigilo profissional; a garantia da independência dos jornalistas; a liberdade de publicação e difusão e a liberdade de empresa (artigo 3.°).
 - 97. Existem presentemente em Macau:
- (a) duas operadoras de radiodifusão a TDM Teledifusão de Macau, S.A.R.L., que é concessionária de dois canais de televisão (um emitindo em língua chinesa e outro em língua portuguesa) e de dois canais de rádio (um emitindo em língua chinesa e outro em língua portuguesa) e a Rádio Vila Verde, S.A.R.L., que é concessionária de um canal de rádio em língua chinesa;
- (b) doze jornais em língua chinesa o Semanário Desportivo, o Si Si, o Correio Sino Macaense, o Pulso de Macau, o Recreativo de Macau (semanários), o Ou Mun Iat Pou, o Va Kio, o Si Man Pou, o Tai Chung, o Seng Pou, o Cheng Pou e o Macau Today (todos diários) e quatro em língua portuguesa O Clarim, o Ponto Final (semanários), a Tribuna de Macau e o Macau Hoje (diários).
- (c) dezoito correspondentes de diversos jornais, nomeadamente: China News Service TVB, ATV, Hong Kong Cable TV, Associated Press/South China Morning Post, Reuters/South China Morning Post, People's Daily, Weng Hui Bao (Shanghai), CCTV, China National Radio, China Radio International, Apple

Daily, Jornal O Dia, Luso Press, Jornal de Negócios e Jornal Público.

- (d) doze publicações periódicas/revistas, das quais um trilingue "Revista de Cultura" (nas línguas chinesa, portuguesa e inglesa) e quatro bilingues "Administração", "Macau" e "Revista Jurídica de Macau" (todas nas línguas chinesa e portuguesa) e a *Macau Image* (em língua portuguesa e em língua inglesa) e, apenas, uma em língua inglesa *Macau Travel Talk*. As restantes são publicadas em língua chinesa.
- (e) 2 agências noticiosas "Lusa" e "Delegação da *Xinhua /* Nova China".
- 98. Paralelamente, existe em Macau um programa televisivo denominado *Philippine Hour*, realizado pela Teledifusão de Macau (TDM), em prol da comunidade filipina de Macau.

(ix) Direito à liberdade de reunião e de associação pacíficas

- 99. Os direitos de associação, de reunião, de desfile e de manifestação, bem como o direito e liberdade de organizar e participar em associações e em greves, encontram-se consagrados no artigo 27.º da Lei Básica.
- 100. Direito de reunião e de manifestação. A Lei n.º 2/93/M, de 17 de Maio (anexo 26), que regulamenta o direito de reunião e de manifestação na RAEM reitera estes princípios ao dispor que os residentes de Macau se podem reunir, pacificamente e sem armas, sem que para tal seja necessária qualquer autorização (n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º), basta a sua comunicação prévia. Só não são permitidas as reuniões ou manifestações com fins contrários à lei, estando, em qualquer caso, ressalvado o direito à crítica (artigo 2.º da Lei n.º 2/93/M). "O exercício daqueles direitos apenas pode ser restringido, limitado ou condicionado nos casos previstos na lei", de acordo com o n.º 3 do artigo 1.º do mesmo diploma.

- 101. Não é permitida a realização de reuniões ou manifestações com ocupação ilegal de lugares públicos, abertos ao público ou particulares (artigo 3.º da Lei n.º 2/93/M).
- 102. Existem restrições temporais, não sendo permitida a realização de reuniões ou manifestações entre as 00h 30m e as 07h 30m, salvo se realizadas em recinto fechado, em salas de espectáculos, em edifícios sem moradores ou, no caso de terem moradores, se forem estes os promotores ou tiverem dado o seu consentimento por escrito (artigo 4.º da Lei n.º 2/93/M).
- 103. A lei apenas permite que as autoridades policiais interrompam a realização de reuniões ou manifestações quando tenha sido regularmente comunicada aos promotores a sua não permissão por a mesma ter por objecto finalidades contrárias à lei ou quando as mesmas se afastem da sua finalidade pela prática de actos contrários à lei que perturbem grave e efectivamente a segurança pública ou o livre exercício dos direitos das pessoas (artigo 11.º, n.º 1).
- 104. A Lei n.º 7/96/M, de 22 de Julho (que altera o artigo 14.º da Lei n.º 2/93/M, de 17 de Maio) prescreve que as autoridades que, fora do condicionalismo legal, impeçam ou tentem impedir o livre exercício do direito de reunião ou manifestação, incorrem na pena prevista no artigo 347.º do Código Penal para o crime de abuso de poder e ficam sujeitas a procedimento disciplinar.
- 105. Os contra-manifestantes que interfiram nas reuniões ou manifestações, impedindo o seu livre exercício, incorrem na pena prevista para o crime de coacção (artigo 148.º do Código Penal).
- 106. Direito de associação. O regime geral do direito de associação, bem como o regime específico das associações políticas, encontra-se regulado na Lei n.º 2/99/M, de 9 de Agosto, e nos artigos 140.º e

seguintes do Código Civil.

- 107. Toda e qualquer pessoa pode constituir uma associação sem depender de qualquer autorização desde que aquela não tenha por objectivo a promoção da violência, não viole a lei penal ou seja contrária à ordem pública. São proibidas as associações armadas, de tipo militar, militarizadas ou para-militares e as associações fascistas (artigo 2.º daquela Lei).
- 108. Uma outra vertente do direito de associação é que ninguém pode ser coagido a fazer parte de uma associação ou a permanecer nela contra a sua vontade, sob pena de responsabilidade criminal de quem exerça tal coacção (artigo 4.º).
- 109. Existem na RAEM diversas associações formalmente constituídas, produto da riqueza étnica e cultural de Macau, traduzida na harmoniosa convivência de múltiplas comunidades. Tal é o caso, entre outros, do "Clube Desportivo e Recreativo "Filipiniana", da "Associação Filipina da Igreja Baptista Internacional", da "Associação dos Profissionais Filipinos de Macau", da "Associação Filipinos Amigos de Macau", da "Associação dos Naturais e Amigos de Angola em Macau", da "Associação Amigos de Angola", da "Associação dos Naturais do Camboja em Macau", "Associação dos Crentes de Zoroastro de Macau", da "Associação da Igreja Protestantes Coreana em Macau", da "União Democrática Timorense" e do "Grupo de Macau Rai Timor (GMRT)". Algumas destas associações têm participado activamente na recolha de fundos e bens para apoio humanitário para Timor-Leste e, mais recentemente, para a República Popular de Moçambique.
- 110. O direito de associação não pode, porém, ser utilizado para a criação ou participação em associações secretas, também denominadas seitas ou tríades.
- 111. O aumento, no princípio de 1997, de manifestações da actividade ilícita das associações ou sociedades secretas levou a que os órgãos do Governo de Macau sentissem a necessidade de reforçar as medidas existentes de combate a estas organizações. Neste sentido, a Lei

n.º 6/97/M, de 30 de Julho (anexo 27), estabelece o regime legal contra a criminalidade organizada, punindo determinados tipos de ilícitos que por estarem normalmente relacionados com as actividades destas organizações importa especialmente prevenir; estabelecendo mecanismos específicos de combate a este tipo de organizações.

Alínea e) — Direitos económicos, sociais e culturais

(i) Direito ao trabalho

112. Os direitos à liberdade de escolha de profissão e de emprego encontram-se consagrados no artigo 35.º da Lei Básica.

113. As Convenções da OIT n.º 100 (sobre a Igualdade de Remuneração) e n.º 111 (sobre a Discriminação em Matéria de Emprego e Profissão) continuam a ser aplicáveis na RAEM⁶.

114. A aplicação da Convenção da OIT n.º 1447 (sobre as Consultas Tripartidas), é uma função conjunta do Chefe do Executivo da RAEM e do Conselho Permanente da Concertação Social o qual, enquanto órgão de consulta do Chefe do Executivo, tem por finalidade o estabelecimento do diálogo e da concertação entre o Governo, empregadores e trabalhadores na definição da política sócio-laboral da Região (artigo 115.º da Lei Básica e artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/97/M, de 29 de Dezembro (anexo 28)).

115. O regime jurídico das relações de trabalho vigente em Macau consagra expressamente o princípio da igualdade nas relações laborais,

⁷ A Convenção da OIT n.º 144 (sobre as Consultas Tripartidas), de 21 de Junho de 1976, entrou em vigor para Macau em 6 de Setembro de 1999. O texto desta Convenção encontra-se publicado no Boletim Oficial de Macau n.º 41, de 11 de Outubro de 1999.

⁶ As Convenções da OIT n.º 100 (sobre a Igualdade de Remuneração) e n.º 111 (sobre a Discriminação em Matéria de Emprego e Profissão) entraram, respectivamente, em vigor para Macau em 20 de Fevereiro de 1967 e 19 de Novembro de 1959. Os textos destas Convenções encontram-se, respectivamente, publicados no Boletim Oficial de Macau n.º 50, de 10 de Dezembro de 1966 e n.º 42, de 17 de Outubro de 1959.

estatuindo que o direito ao trabalho e o princípio da igualdade implicam a ausência de qualquer discriminação baseada na raça, cor, sexo, religião, filiação associativa, opinião política, estrato social ou origem social (artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 24/89/M, de 3 de Abril (anexo 29)).

116. Em 1989, foi criada a Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, onde funcionam, além de uma Bolsa de Emprego, serviços de informação e orientação profissional, serviços esses que são gratuitos e estão abertos a todos os empregadores privados e trabalhadores.

117. Por outro lado, em cumprimento da Convenção da OIT n.º 818, sobre a Inspecção do Trabalho, a Divisão da Inspecção do Trabalho fiscaliza a existência de qualquer tipo de discriminação no emprego, preparando relatórios quanto à existência de infracções, sua qualificação e sanções aplicáveis e remetendo aqueles para o tribunal competente.

118. Ao Ministério Público, enquanto garante da legalidade, compete-lhe exercer o patrocínio oficioso dos trabalhadores e suas famílias na defesa dos seus direitos, bem como a defesa dos interesses colectivos (artigo 56.º da Lei n.º 9/1999, de 20 de Dezembro).

(ii) Direito de fundar sindicatos e de se filiar em sindicatos

119. As Convenções da OIT n.º 87, de 9 de Julho de 1948 (sobre a Liberdade Sindical e Protecção do Direito Sindical) e n.º 98, de 1 de Julho de 1949 (sobre o Direito de Organização e de Negociação Colectiva)⁹, continuam a ser aplicáveis a Macau.

98

⁸ A Convenção da OIT n.º 81 (sobre Inspecção do Trabalho), de 11 de Julho de 1947, entrou em vigor para Macau em 12 de Fevereiro de 1962. O texto desta convenção encontra-se publicado no Boletim Oficial de Macau n.º 11, de 17 de Março de 1962.

⁹ As Convenções da OIT n.º 87 (sobre a Liberdade Sindical) de 9 de Julho de 1948 e n.º 98 (sobre o Direito de Organização e de Negociação Colectiva) de 1 de Julho de 1949 estão em

- 120. A Lei n.º 4/98/M, de 27 de Julho (anexo 30), que define as bases da política de emprego e dos direitos laborais, consagra, na alínea f) do nº 1 do artigo 5.º, como um dos direitos laborais de todos os trabalhadores, a filiação em associação representativa dos seus interesses. As bases definidas nesta lei pelo legislador serão posteriormente desenvolvidas, concretizadas e executadas por legislação interna.
- 121. Têm vindo a ser constituídas em Macau, ao abrigo da legislação reguladora do direito de associação, numerosas associações de trabalhadores que revestem natureza sindical. Um desses exemplos, é a Associação dos Trabalhadores da Função Pública de Macau (ATFPM), que se encontra filiada na "Public Services International" (PSI).

(iii) Direito ao alojamento

- 122. Uma vez preenchidas as condições exigidas pelo Decreto-Lei n.º 55/95/M, de 31 de Outubro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 1/1999, de 20 de Dezembro, que regula a entrada e permanência em Macau, não existe qualquer restrição ao direito ao alojamento.
- 123. O Governo possui como objectivo a criação progressiva de condições que permitam que cada família possa dispor de uma habitação que, pelas suas dimensões e demais requisitos, corresponda adequadamente às exigências de uma vida familiar normal, preservada na sua intimidade e privacidade (n.º 1 do artigo 20.º da Lei n.º 6/94/M, de 1 de Agosto, que aprova a Lei de Bases da Política Familiar). Consequentemente, o Governo promove activamente uma política de habitação social (housing), pelo que qualquer agregado familiar ou indivíduo, residente, em situação

vigor em Macau. Os textos destas Convenções encontram-se publicados, respectivamente, no Boletim Oficial de Macau n.º 41, de 11 de Outubro de 1999, e n.º 28, de 11 de Julho de 1964.

económica desfavorecida, pode candidatar-se à atribuição, mediante concurso, de uma habitação social e que se concretiza através de contratos de arrendamento (Decreto-Lei n.º 69/88/M de 8 de Agosto (anexo 31)). Por outro lado, tendo sido constatado que uma vasta camada da população vive, por falta de rendimentos suficientes, em espaços exíguos e sem o mínimo de condições de higiene, decidiu-se implementar, para além da política de habitação social, uma política de habitação económica (Lei n.º 13/80/M, de 6 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 8/81/M, de 8 de Agosto (anexo 32)). Estas casas económicas, destinadas a habitação, são arrendadas ou vendidas, conforme os casos (artigos 4.º, n.º 1, e 6.º, n.º 1, da Lei n.º 13/80/M).

124. Para além das habitações sociais, a Administração lançou também, em 1984, o programa denominado "Contratos de Desenvolvimento para a Habitação", actualmente regulado pelo Decreto-Lei n.º 13/93/M, de 12 de Abril (anexo 33), estes são contratos especiais celebrados entre o Governo e empresas de construção civil para construção de habitações de baixo custo, com preços de venda fixados pela Administração e cuja atribuição também se efectua por concurso público (Decretos-Leis n.º 26/95/M, n.º 51/98/M e n.º 17/99/M).

125. Inserida na política de resposta às necessidades de realojamento por força da ocorrência de calamidades naturais (tufões ou ciclones tropicais) ou de desocupação forçada de habitações informais (barracas), a Administração dispõe, ainda, de uma reserva de fracções desocupadas que foi criada através do Decreto-Lei n.º 45/88/M, de 13 de Junho (anexo 34) que regula os "Centros de Habitação Temporária".

(iv) Direito à saúde, aos cuidados médicos, à segurança social e aos serviços sociais

- 126. O direito a benefícios sociais é extensivo a todos os residentes da RAEM (artigo 39.º da Lei Básica).
- 127. Os Serviços de Saúde de Macau, cumprindo a estratégia preconizada pela Organização Mundial de Saúde, "Saúde para todos no ano 2000", garantem o acesso universal e gratuito aos cuidados de saúde a toda a população de Macau. Este princípio encontra-se consagrado no Decreto-Lei n.º 24/86/M, de 15 de Março (anexo 35).
- 128. Os encargos com os cuidados de saúde são total ou parcialmente cobertos pelo Orçamento da RAEM, em função quer do tipo de doença, quer da situação sócio-económica do utente e ainda do facto de ser ou não residente de Macau (artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24/86/M, de 15 de Março, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 68/89/M, de 9 de Outubro).
 - 129. Os cuidados de saúde são gratuitos nos seguintes casos:
- nos Centros de Saúde (cuidados médicos e de enfermagem, medicamentos);
- por razões de saúde pública, aos suspeitos ou portadores de doenças infecto-contagiosas, toxicodependentes, portadores de doenças do foro oncológico e psiquiátrico, e no âmbito do planeamento familiar;
- a grupos populacionais em risco: grávidas, parturientes, puérperas, crianças até à idade de 10 anos e alunos do ensino primário e secundário;
 - aos reclusos;
 - a indivíduos ou famílias em situação de ruptura familiar; e
 - a indivíduos com sessenta e cinco anos de idade ou mais.

- 130. Além disso, os cuidados de saúde prestados nos serviços de urgência do Hospital Conde S. Januário (hospital público) são inteiramente gratuitos.
- 131. O Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, que regula o Estatuto dos Trabalhadores da Função Pública de Macau, consagra os seguintes benefícios de natureza social: pensão de aposentação, pensão de sobrevivência, subsídio por morte, prémio de antiguidade, subsídio de família, subsídio de residência, subsídio de casamento, subsídio de funeral, subsídio de férias, subsídio de natal, subsídio de turnos e cuidados de saúde.
- 132. O Decreto-Lei n.º 58/93/M, de 18 de Outubro (anexo 36), criou o Fundo de Segurança Social dirigido aos trabalhadores locais do sector privado. Este Fundo abrange a pensão de velhice, a pensão de invalidez, o subsídio de desemprego, o subsídio de doença, as pneumoconioses, os créditos emergentes das relações de trabalho, os acidentes de trabalho, a assistência à maternidade, a pensão social, as prestações suplementares de pensões, o subsídio de nascimento, o subsídio de casamento e o subsídio de funeral.
- 133. O sistema de Acção Social da Região tem por objectivo proteger os indivíduos e grupos sociais em situações de carência através da concessão de prestações pecuniárias e de apoio social sob a forma de equipamentos e serviços, bem como a promoção social dos indivíduos e das famílias e o desenvolvimento da comunidade (artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 52/86/M, de 17 de Novembro (anexo 37)).
- 134. A Acção Social rege-se pelos princípios da igualdade, da eficácia, da solidariedade e da participação. A igualdade traduz-se na eliminação de qualquer discriminação, designadamente em razão do sexo ou da nacionalidade, sem prejuízo da condição de residente. A eficácia da

acção social traduz-se na concessão oportuna de prestações pecuniárias e de serviços, com o objectivo de prevenir situações de necessidade e de promover condições de vida dignas. A solidariedade traduz-se na responsabilização da comunidade pela realização dos objectivos da acção social. A participação consiste na responsabilização das pessoas envolvidas em todo este processo (artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 52/86/M, de 17 de Novembro).

135. São órgãos do Sistema de Acção Social, o Chefe do Executivo, o Conselho de Acção Social e o Instituto de Acção Social (artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 52/86/M, de 17 de Novembro).

(v) Direito à educação e à formação profissional

- 136. Direito à educação. Todos os residentes em Macau, independentemente de raça, credo e convicção política ou ideológica têm direito à educação (artigo 37.º da Lei Básica e artigo 2.º da Lei 11/91/M, de 29 de Agosto (anexo 38)). Este direito desdobra-se em duas vertentes: a igualdade de oportunidades no acesso e sucesso escolares e o respeito pela liberdade de aprender e ensinar, o qual se traduz na proibição de programação da educação e na protecção do direito de criação e da existência de instituições particulares.
- 137. Reconheceu-se, pois, a necessidade de integrar as diversas comunidades existentes em Macau, criando para tal um sistema educativo suficientemente flexível e diversificado, o qual passa pela promoção do desenvolvimento do espírito democrático e pluralista, pelo respeito dos outros e das suas ideias e pelo diálogo e livre troca de opiniões (n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 11/91/M). Garante-se, pois, o respeito pela liberdade de aprender e de ensinar, tendo em conta que o Governo não se atribui o direito de programar a educação segundo quaisquer directrizes filosóficas, estéticas, políticas, ideológicas ou religiosas e é assegurado o direito de

criação e a existência de instituições particulares, livres de definir por si próprias o respectivo programa educativo.

138. O ensino básico, que compreende o ano preparatório para o ensino primário, o ensino primário e o ensino secundário-geral, é universal, obrigatório e gratuito (artigo 6.º da Lei n.º 11/91/M e artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42/99/M, de 16 de Agosto (anexo 39)). A escolaridade obrigatória abrange as crianças e jovens entre os 5 e os 15 anos de idade e é cumprida em instituições educativas oficiais ou particulares (n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42/99/M). A gratuitidade compreende a isenção do pagamento de propinas ou de quaisquer outros encargos relativos a matrícula, frequência e certificação e a concessão de subsídios de propinas aos alunos das escolas particulares que não sejam subsidiadas (n.º 4 do artigo 6.º da Lei n.º 11/91/M).

- 139. As instituições educativas oficiais, compreendendo 6,2% do total dos alunos no sistema de ensino, apenas podem adoptar como línguas veiculares o chinês ou o português (n.º 7 do artigo 35.º da Lei n.º 11/91/M). As instituições educativas oficiais de língua veicular portuguesa adoptam, como segunda língua, a língua chinesa e as instituições educativas oficiais de língua veicular chinesa adoptam como segunda língua a língua portuguesa (n.º 8 do artigo 35.º da Lei n.º 11/91/M).
- 140. No ano lectivo de 1997/98, a língua veicular mais representativa foi a chinesa (73,8%), seguida da chinesa e portuguesa (13,1%). O inglês é língua veicular em 10 estabelecimentos e 5 estabelecimentos têm como língua veicular o português. Nos estabelecimentos oficiais, a língua chinesa enquanto língua veicular é a mais representativa cerca de 76,2%. Apenas 14,3% estabelecimentos têm como língua veicular o português.
 - 141. Paralelamente aos estabelecimentos de ensino oficial, existem

estabelecimentos particulares com paralelismo pedagógico, que já aderiram à rede escolar do ensino básico universal e gratuito, tendo como língua veicular o português. No âmbito da sua autonomia pedagógica, as instituições educativas particulares têm plena liberdade de decidir sobre a língua veicular a adoptar, bem como de escolher a segunda língua a incluir, com carácter obrigatório, nos respectivos planos de estudo (n.º 6 do artigo 35.º da Lei n.º 11/91/M).

- 142. No ensino particular sem paralelismo pedagógico, que compreende 93% do total dos alunos no sistema de ensino, 89,9% dos estabelecimentos utilizam a língua chinesa como língua veicular e 10,1% a língua inglesa.
- 143. No que concerne à naturalidade dos alunos dos estabelecimentos de ensino em Macau, com excepção do ensino superior, num universo de 93 806 alunos durante o ano lectivo de 1997/98, 79 614 eram naturais de Macau, 9 315 de Portugal, 771 da R.P. da China, 3 275 da RAE de Hong Kong e 831 de outras proveniências. Também os docentes destes estabelecimentos de ensino são representativos da multiplicidade de comunidades existentes na RAEM. Assim, num total de 3 696 docentes durante o ano de 1997/98, 1 619 eram naturais de Macau, 236 de Portugal, 1 386 da R.P. da China, 180 da RAE de Hong Kong, 40 das Filipinas e 235 de outras proveniências.
- 144. O ensino superior divide-se em público e privado. No ano de 1997/98, existiam em Macau 25 estabelecimentos de ensino superior, a maioria tutelada pelo Governo.
- 145. Quanto à distribuição dos alunos do ensino superior por naturalidade, 59,8% são oriundos de Macau, 18,5% da R.P. da China, 15,0% da RAE de Hong Kong e 2,4% de Portugal. Por sua vez, no que respeita à naturalidade dos docentes, verificamos que, no mesmo ano lectivo, 28,0% nasceram em Macau, 22,3% na R.P. da China, 21,2% em Portugal

e 14,2% na da RAE de Hong Kong.

146. Relativamente ao acesso ao ensino superior público, os residentes locais beneficiam de uma redução de propinas que varia entre os 40% e os 85% conforme os cursos e os estabelecimentos de ensino. No ano lectivo de 1997/98, existiam em Macau, 9 instituições e 24 estabelecimentos com actividade académica.

147. Para além desta redução de propinas subsidiada pelo Governo, este, juntamente com outras instituições, apoia ainda financeiramente o ensino através da concessão de bolsas de estudo. Assim, durante o ano de 1998, o número de bolsas foi de 7 045.

148. Formação profissional. O Decreto-Lei n.º 51/96/M, de 16 de Setembro (anexo 40), veio definir o sistema de formação profissional, que tem sido nos últimos anos uma das áreas prioritárias do Governo de Macau. Este diploma tem em vista o aperfeiçoamento dos indivíduos para o exercício de uma actividade profissional, assegurando a todos os indivíduos e às instituições igualdade no acesso à orientação e formação profissionais, bem como estabelecer uma cooperação permanente entre os serviços e as entidades interessadas (alíneas a) e b) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 51/96/M).

149. Por outro lado e a fim de contribuir para a transição dos jovens do sistema de ensino para o mercado de trabalho e assegurar o desenvolvimento da capacidade e aquisição de conhecimentos necessários para o exercício de uma profissão qualificada, estabeleceu-se o regime jurídico da aprendizagem (artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 52/96/M, de 16 de Setembro (anexo 41)). A aprendizagem compreende uma formação geral e uma formação específica de carácter técnico-profissional e destina-se aos jovens que, tendo concluído o ensino primário, possuam idades compreendidas entre os 14 e os 24 anos de idade (artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 52/96/M).

(vi) Direito a participar em actividades culturais

- 150. O acesso e a participação em actividades e manifestações culturais é um direito consagrado na Lei Básica (artigo 37.º).
- 151. O Governo e outras entidades públicas da RAEM apoiam as iniciativas culturais das várias comunidades, quer promovendo a sua organização, quer fornecendo o auxílio logístico e/ou financeiro à prossecução das mesmas, ou providenciando espaços destinados às manifestações culturais levadas a cabo pelas diversas comunidades que residem em Macau.

Alínea f) — Direito de acesso a todos os locais e serviços destinados ao uso público, tais como meios de transporte, hotéis, restaurantes, cafés, espectáculos e parques

152. Não existem quaisquer restrições à entrada em locais públicos ou privados em razão da raça.

Artigo 6.º

Os Tribunais

153. A Lei Básica investe os tribunais da RAEM de poder judicial independente, incluindo o de julgamento em última instância. Reconhece igualmente a independência dos tribunais, a sua submissão unicamente à lei e a sua jurisdição sobre todas as causas da Região, com excepção das restrições impostas pelo ordenamento jurídico e pelos princípios anteriormente vigentes em Macau e que se mantêm (artigos 19.º e 82.º a 94.º da Lei Básica).

154. O parágrafo 3 do artigo 84.º da Lei Básica estipula que a organização, competência e funcionamento dos tribunais são regulados por lei. Nesse sentido, em 20 de Dezembro de 1999, a Lei n.º 9/1999 aprovou as bases da organização judiciária de Macau e a Lei n.º 10/1999 (anexo 42) veio regular o estatuto dos magistrados.

155. O artigo 4.º da Lei n.º 9/1999 dispõe que os tribunais da RAEM asseguram a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos, reprimem a violação da legalidade e dirimem os conflitos de interesses públicos e privados. Foram estabelecidos na RAEM os seguintes tribunais: o Tribunal Judicial de Base (com jurisdição de primeira instância sobre todas as causas que não sejam atribuídas a um determinado tribunal; este tribunal inclui, ainda, os Juízos de Instrução Criminal), o Tribunal Administrativo (com jurisdição de primeira instância sobre litígios emergentes de relações jurídicas administrativas, fiscais e aduaneiras), um Tribunal de Segunda Instância e um Tribunal de Última Instância (artigos 27.º a 54.º da Lei n.º 9/1999, de 20 de Dezembro).

Os Juízes

156. Todos os juízes da RAEM são nomeados pelo Chefe do Executivo, sob proposta de uma "Comissão Independente para a Indigitação de Juízes", constituída por juízes, advogados e personalidades locais de renome (parágrafo 1 do artigo 87.º da Lei Básica e artigo 15.º da Lei n.º 10/1999). Os juízes são escolhidos de acordo com as suas habilitações profissionais (licenciatura em Direito legalmente reconhecida em Macau e domínio do ordenamento jurídico de Macau) devendo ainda preencher os requisitos gerais necessários para o exercício de funções públicas.

- 157. A independência dos juízes encontra-se salvaguardada pela sua inamovibilidade, pela sua não sujeição a quaisquer ordens ou instruções com excepção do dever de acatamento das decisões proferidas em via de recurso pelos tribunais superiores (parágrafo 2 do artigo 87.º e artigo 89.º da Lei Básica, n.º 1 e 2 do artigo 5.º da Lei n.º 9/1999 e artigo 4.º da Lei n.º 10/1999). Os juízes não podem ser transferidos, suspensos, aposentados, exonerados, demitidos ou por qualquer forma afastados das suas funções senão nos casos previstos na lei (n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 10/1999).
- 158. Os juízes não podem ser responsabilizados pelos actos praticados no exercício das suas funções judiciais, o que quer dizer que os juízes apenas podem ser sujeitos a responsabilidade civil, criminal ou disciplinar, em razão do exercício das suas funções, nos casos previstos na lei (parágrafo 2 do artigo 89.º da Lei Básica e artigo 6.º da Lei n.º 10/1999).

O Ministério Público

- 159. Na RAEM, o Procurador, os Procuradores-Adjuntos e os Delegados do Procurador são os magistrados do Ministério Público. No exercício das suas funções, os magistrados do Ministério Público são independentes e livres de qualquer interferência (parágrafo 1 do artigo 90.º da Lei Básica).
- 160. O Procurador é nomeado pelo Governo Popular Central sob indigitação do Chefe do Executivo. Os Procuradores-Adjuntos e os Delegados do Procurador são nomeados pelo Chefe do Executivo mediante indigitação do Procurador (parágrafos 2 e 3 do artigo 90.º da Lei Básica).
- 161. A Lei Básica estipula igualmente que a organização, competência e funcionamento do Ministério Público são regulados por

lei. Nestes termos, define a Lei n.º 9/1999 que o Ministério Público é um órgão que desempenha com independência as suas funções atribuídas por lei. É um órgão autónomo em relação aos demais órgãos do poder, exercendo as suas atribuições e competências com independência e livre de qualquer interferência. A Lei n.º 10/1999 regula o estatuto dos Magistrados do Ministério Público.

162. A autonomia do Ministério Público da RAEM caracteriza-se pela vinculação a critérios de legalidade e objectividade e pela exclusiva sujeição do Procurador, dos Procuradores-Adjuntos e dos Delegados do Procurador à lei.

O Comissariado contra a Corrupção

- 163. O Comissariado contra a Corrupção (CCC) é um órgão público que goza de total independência. Não está subordinado a qualquer tipo de ordens ou instruções (artigo 1.º da Lei n.º 11/90/M de 10 de Setembro com as alterações introduzidas pela Lei n.º 2/97/M de 31 de Março (anexo 43) e artigo 14.º da Lei n.º 1/1999 de/20 de Dezembro). O Comissariado contra a Corrupção tem as seguintes atribuições:
- a) desenvolver acções de prevenção de actos de corrupção ou de fraude;
- b) praticar actos instrutórios que se não prendam directamente com os direitos fundamentais, referentes a crimes de corrupção ou de fraude cometidos pelos titulares dos órgãos de entidades públicas e seu agentes, no respeito da legislação processual penal e sem prejuízo dos poderes atribuídos por lei nesta matéria a outros organismos;
- c) praticar actos instrutórios que se não prendam directamente com os direitos fundamentais referentes a crimes relativos a fraude eleitoral,

cometidos por qualquer pessoa, no respeito da legislação processual penal e sem prejuízo dos poderes atribuídos por lei nesta matéria a outros organismos;

- d) promover a defesa dos direitos, liberdades, garantias e interesse legítimos das pessoas, assegurando, através de meios informais, a justiça, a legalidade e a eficiência da administração pública.
- 164. O Comissário contra a Corrupção é a entidade responsável pelo CCC e é indigitado pelo Chefe do Executivo e nomeado pelo Governo Popular Central (parágrafo 6 do artigo 50.º e artigo 59.º da Lei Básica).
- 165. Dada a sua completa independência relativamente aos outros órgãos de poder no cumprimento das suas atribuições de supervisão da actividade das autoridades públicas e tendo em conta os seus poderes de investigação na protecção dos direitos, liberdades, garantias e interesses legítimos das pessoas, o Comissário contra a Corrupção age como o "Ombudsman" da RAEM.

O acesso ao Direito e aos tribunais

166. O acesso ao Direito e aos tribunais encontra-se já devidamente explanado na alínea a) do artigo 5.º deste relatório, para o qual se remete.

Mecanismos de protecção dos direitos fundamentais e formas de reparação de direitos lesados

167. Compete fundamentalmente aos tribunais fiscalizar o respeito pelos direitos humanos e punir as suas violações. Existem, no entanto, procedimentos não judiciais de protecção dos direitos fundamentais. Como meios de reacção e defesa disponíveis para os residentes de Macau no caso

de eventuais lesões de direitos, liberdades e garantias por entes administrativos devem referir-se:

- (a) queixa junto do Centro de Atendimento e Informação ao Público (CAIP). Os residentes da RAEM tem o direito de submeter queixas e reclamações ao CAIP relativas a actos ou omissões dos serviços públicos concernentes assuntos que directamente lhes digam respeito, bem como o de serem informados dos resultados dessas diligências (Decreto-Lei n.º 23/94/M de 9 de Maio);
- (b) queixa junto do Comissário contra a Corrupção. Uma das atribuições do Comissariado contra a Corrupção é a promoção da defesa dos direitos, liberdades, garantias e interesses legítimos das pessoas, assegurando, através de meios informais, a justiça, a legalidade e a eficiência da administração pública. O CCC pode também dirigir recomendações directamente aos órgãos competentes com vista à correcção de actos administrativos ilegais ou injustos, relativamente a factos que cheguem ao seu conhecimento por qualquer meio;
- (c) queixa à Assembleia Legislativa. O parágrafo 6 do artigo 71.º da Lei Básica atribui à Assembleia Legislativa competência para receber e tratar das queixas apresentadas por residentes da RAEM. A alínea f) do artigo 9.º do Regimento da Assembleia Legislativa (anexo 44) atribui ao Presidente da Assembleia Legislativa a competência para receber e encaminhar para as comissões competentes em razão da matéria, as petições, reclamações ou queixas dirigidas à Assembleia Legislativa;
- (d) queixa administrativa. De acordo com o Código de Procedimento Administrativo, se os direitos subjectivos ou os interesses legalmente protegidos forem lesados por um acto administrativo, o titular pode

interpor uma queixa reclamando aos respectivos autores a sua revogação ou a sua modificação;

(e) recurso hierárquico de actos administrativos Cabe recurso hierárquico de todos os actos administrativos praticados por órgãos sujeitos aos poderes hierárquicos de outros órgãos, podendo o fundamento do recurso consistir na ilegalidade, na preterição dos princípios da igualdade, proporcionalidade, justiça, imparcialidade ou inconveniência do acto, segundo o Código de Procedimento Administrativo.

Mecanismo judiciais de protecção dos direitos fundamentais

- 168. Os meios judiciais disponíveis para os eventuais lesados são os seguintes:
- (a) recurso contencioso de actos administrativos. Os actos administrativos contenciosamente impugnáveis podem ser objecto de recurso para os tribunais competentes. O Tribunal Administrativo tem competência genérica para dirimir os recursos de actos administrativos praticados por órgãos e serviços até ao nível de director. Para a interposição de recursos de actos administrativos praticados por entidades acima do nível de director é competente o Tribunal de Segunda Instância (Lei n.º 9/1999);
- (b) processos de impugnação de normas como mecanismo de garantia contra violações de direitos. As normas contidas em regulamentos administrativos podem ser declaradas ilegais com força obrigatória geral pelos tribunais de acordo com o Código de Procedimento Administrativo (artigos 88.º e seguintes). Depois de três casos em que seja declarada ilegal a mesma norma, a decisão de ilegalidade pode ter força obrigatória geral com efeito retroactivo ao momento da entrada em vigor do correspondente acto

administrativo.

Formas de reparação e compensação de direitos lesados

- 169. O princípio geral constante do artigo 477.º do Código Civil determina que aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação.
- 170. No processo penal o pedido de indemnização cível deve em regra ser deduzido no respectivo processo. Mas se o pedido não for deduzido, ainda assim o juiz pode arbitrar uma quantia como reparação pelos danos sofridos quando o lesado não se oponha e haja prova suficiente dos pressupostos e do quantitativo a arbitrar segundo os critérios do direito civil.
- 171. A parte considerada culpada deve compensar a vítima. Na falta de capacidade para tal ou se a parte culpada não for encontrada, são facultados meios alternativos de compensação. As vítimas de crimes violentos, por virtude da Lei n.º 6/98/M (anexo 45), gozam ainda da faculdade de requererem subsídios de diversa natureza ao Governo da RAEM como meio de minorarem os danos físicos, a incapacidade para trabalhar ou o direito a alimentos dos familiares no caso de morte.
- 172 Legislação especial regula a responsabilidade extracontratual da Administração, pessoas colectivas públicas e agentes por actos de gestão pública (parágrafo 2 do artigo 36.º da Lei Básica e Decreto-Lei n.º 28/91/M de 22 de Abril (anexo 46)).
- 173. Sobre as informações respeitantes a este ponto 4, bem como quanto ao grau de vinculação e execução das decisões judiciais e recursos deve consultar-se o Documento Base/Core Document para maiores

desenvolvimentos.

Artigo 7.º

Ensino e educação

174. Conforme referido *supra* nas informações prestadas nos termos da alínea d) do artigo 5.°, protege-se em Macau a liberdade de oportunidades no acesso ao ensino.

Cultura

175. Conforme referido *supra* nas informações prestadas nos termos da alínea e) do artigo 5.°, as autoridades da RAEM apoiam as iniciativas culturais das várias comunidades e continuarão a fazê-lo.

Informação

176. A promoção e disseminação da informação relativa aos direitos humanos tem sido uma das maiores preocupações do Governo da RAEM, através essencialmente dos meios de comunicação — concursos, inquéritos e meios interactivos — e da distribuição de brochuras especialmente elaboradas nesse sentido. Grande parte destas iniciativas são realizadas com a colaboração de associações de moradores, associações de trabalhadores e centros educativos.

- 177. Desde Fevereiro de 1994, que a Administração Pública tem vindo a publicar na imprensa chinesa textos destinados a esclarecer e a informar o público sobre legislação entretanto promulgada, incluindo, nomeadamente:
 - no jornal Ou Mun Iat Pou, desde 1994, publicações semanais

das colunas "Conhecer o Direito de Macau" e "Resumo do Boletim Oficial";

- no jornal *Va Kio*, desde 1994, publicação semanal da "Apresentação dos diplomas recentemente publicados" e, desde 1995, publicação semanal de "Temas diversos sobre o Direito de Macau";
- no jornal *Si Man Pou*, desde 1996, a publicação semanal de "Falar sobre o direito de Macau";
- no jornal *Correio Sino-Macaense*, publicação semanal do "Resumo do Boletim Oficial".

178. Foram também realizados programas especiais para a rádio e a televisão sobre assuntos jurídicos, bem como campanhas de esclarecimento nas escolas secundárias. No canal de rádio em língua chinesa *Ou Mun Tin Tói* é realizado semanalmente, desde 1994, o programa "Enciclopédia de Direito", bem como uma emissão de um resumo do Boletim Oficial — em cantonense e em mandarim — com destaque para o diploma mais importante publicado nessa semana.

179. Uma vez que o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais são aplicáveis em Macau desde 27 de Julho de 1993, procedeu o Gabinete para a Tradução Jurídica (GTJ) à publicação de uma brochura bilingue (chinês e português) intitulada "Direitos Fundamentais aplicáveis em Macau", com o objectivo de divulgar o conteúdo destes instrumentos de direito internacional. Na mesma linha, foram publicadas, em língua chinesa, pelo GTJ, brochuras sobre "Direitos, Liberdades e Garantias", "Habitação em Macau", "Direitos dos Trabalhadores" e "Regime da Segurança Social". Em Dezembro de 1995, foi lançada, pelo GTJ, a colectânea, em língua chinesa, "Conhecer o Direito de Macau", tendo entretanto sido já publicados cinco volumes denominados: "Sistema Político e Constitucional e Organização Judiciária de Macau", "Direitos

da Família, Casamento e Divórcio", "Algumas Questões sobre a Habitação em Macau", "Filiação, Adopção e Sucessão" e "Direitos, Liberdades e Garantias dos Cidadãos de Macau". O GTJ publicou ainda diversos panfletos, em língua chinesa, sobre o "Ministério Público", a "Organização Política de Macau", o "Apoio Judiciário", o "Casamento — condições, direitos e deveres; regime de bens; divórcio", "Doze perguntas sobre o Código Civil", "O Novo Código Comercial" e "Normas sobre a Adopção". Além disto e na área da divulgação do direito, foram publicados pelo GTJ vários livros em língua chinesa, nomeadamente: "O Código Penal", "O Código de Processo Penal — caracteres simplificados" (em colaboração com a Universidade da China de Ciência Política e Direito), o "Glossário Jurídico" e o "Regime Jurídico da Função Pública".

180. Também os Serviços das Forças de Segurança de Macau (FSM) abriram recentemente dois postos de atendimento e informação ao público com o objectivo de permitir uma maior transparência dos seus serviços. Estes postos de atendimento funcionam diariamente, e têm por finalidade receber ou dar informações de carácter genérico relacionadas com as FSM, sendo os esclarecimentos prestados localmente por agentes das três corporações que compõem as FSM.

PARTE III

OBSERVAÇÕES FINAIS DO COMITÉ PARA A ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO RACIAL (CERD)

OBSERVAÇÕES FINAIS DE 2001 DO CEDR EM RELAÇÃO À R.P. DA CHINA (RAE DE MACAU) * *** ***

China

231. O Comité analisou, nas suas 1468.ª e 1469.ª Sessões (CERD/C/SR.1468 e 1469), dias 31 de Julho e 1 de Agosto de 2001, o oitavo e nono relatórios periódicos da China (CERD/C/357/Add.4, Partes I, II e III), apresentados como um documento único e que eram exigíveis, respectivamente, em 28 de Janeiro de 1997 e 28 de Janeiro de 1999. O oitavo e nono relatórios periódicos da China compreendem três partes distintas. A Parte I abrange toda a China, com excepção das Regiões Administrativas Especiais de Hong Kong e Macau, que integram, respectivamente, as Partes II e III. Nas suas 1480.ª e 1481.ª sessões (CERD/C/SR.1480 e 1481), realizadas nos dias 8 e 9 de Agosto de 2001, o Comité adoptou as observações finais que se seguem.

^{*} A/56/18, paras. 231-255, of 9 August 2001.

^{**} Avaliação dos relatórios submetidos pelos Estados Parte, nos termos do artigo 9.º da Convenção.

^{***} Apenas se publicam extractos das observações proferidas pelo CERD com relevância para a RAE de Macau.

A. Introdução

- 232. O Comité acolhe com agrado a oportunidade de poder continuar a dialogar com o Estado Parte, incluindo representantes das Regiões Administrativas Especiais de Hong Kong e Macau. O Comité sentiu-se motivado com a presença de uma vasta delegação, em representação de importantes departamentos governamentais, bem como das Regiões Administrativas Especiais de Hong Kong e Macau.
- 233. O Comité acolhe com agrado o relatório detalhado e abrangente apresentado pelo Estado Parte, cujo conteúdo respeita as directrizes emanadas pelo Comité relativas à elaboração dos relatórios. Foi igualmente acolhida com apreço toda a informação adicional oralmente produzida pela delegação em resposta às mais variadas questões colocadas pelos membros do Comité.
- 234. À luz do diálogo havido, o Comité gostaria de salientar que independentemente da relação entre as autoridades centrais e as Regiões Administrativas Especiais e o princípio "Um País, Dois Sistemas", a República Popular da China, na sua qualidade de Estado Parte da Convenção tem a responsabilidade de assegurar o respectivo cumprimento na totalidade do seu território.
- 235. O Comité reconhece as dificuldades inerentes à formulação de políticas e à sua administração, designadamente a padronização de serviços essenciais, num território tão vasto como a China com mais de 1.2 biliões de habitantes, incluindo 55 nacionalidades minoritárias.

B. Aspectos positivos

236. [...]

```
237. [...]
```

238. [...]

239. [...]

240. O Comité toma nota que o artigo 25.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau consagra o direito constitucional a todos os residentes de Macau a serem livres de qualquer discriminação, designadamente, em razão da sua nacionalidade, ascendência, raça, sexo, língua ou religião.

241. [...]

242. [...]

243. [...]

244. [...]

245. [...]

246. [...]

247. [...]

248. [...]

249. O Comité solicita ao Estado Parte que forneça nos relatórios subsequentes, entre outras, informação detalhada sobre as acções judiciais especificamente relacionadas com a violação das disposições da Convenção, incluindo nas Regiões Administrativas Especiais de Hong Kong e Macau, com especial menção às compensações fixadas pelo tribunal para uma adequada reparação de tais violações.

250. O Comité recomenda que o próximo relatório do Estado Parte inclua dados socio-económicos desagregados por nacionalidade e grupo étnico e informação sobre as medidas adoptadas para prevenir a discriminação racial em razão do género, incluindo na área do tráfico e da saúde reprodutiva. O Comité deseja igualmente receber dados estatísticos

desagregados por nacionalidade e região relacionados com detenções, prisões, alegados casos de tortura, casos de tortura investigados ou julgados, pena de morte e execuções.

251. [...]

252. [...]

253. [...]

254. O Comité recomenda que os relatórios do Estado Parte continuem a ser divulgados junto do público aquando da sua apresentação e que as observações do Comité sobre os mesmos sejam igualmente divulgadas.

255. O Comité recomenda ao Estado Parte que apresente o seu 10.º relatório periódico juntamente com o 11.º relatório, a 28 de Janeiro de 2003, e que estes abordem as questões suscitadas nas presentes observações.